



Superintendência de Fiscalização – SUFIS

Gerência de Fiscalização – GEFIS

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – TRC

Público Alvo: Fiscais de Transporte Terrestre ou Conveniados

1ª Edição

Brasília, outubro de 2017

1ª Edição

Diretor Geral

Jorge Luiz Macedo Bastos

Superintendência de Fiscalização

Jose Altair Gomes Benites

Rodrigo Pinto Igreja (Substituto)

Diretoria Colegiada

Elisabeth Alves da Silva Braga

Marcelo Vinaud Prado

Mário Rodrigues Júnior

Sérgio de Assis Lobo

Gerência de Fiscalização

João Paulo de Souza

José da Silva Santos (Substituto)

Gabinete do Diretor Geral

Paulo Eduardo Improta Saraiva

Coordenação de Fiscalizações do Transporte Rodoviário de Cargas

Mauro Lúcio Duarte Leite

Joaquim Fagundes Silva (Substituto)

Elaboração

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

End.: SCES – Trecho 03 – Pólo 08 – Lote 10 – Bloco E – Térreo – Brasília/DF

CEP: 70200-003

CNPJ: 04.898.488/0001-77

Site: <http://www.antt.gov.br>

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – SUFIS

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – GEFIS

SCES – Trecho 03 – Pólo 08 – Lote 10 – Bloco E - Térreo – Brasília/DF

Telefone (61) 3410.8102 – antt@antt.gov.br

Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas – TRC

FICHA TÉCNICA

Autor:

Mauro Lúcio Duarte Leite – CFTRC/GEFIS/SUFIS

E-mail: mauro.leite@antt.gov.br

1ª Edição

FICHA CATALOGráfICA

Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, Superintendência de Fiscalização – SUFIS.

Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas – TRC – Brasília: ANTT, 2017. 75 p.: il.

1. TRC. 2. Transporte Rodoviário. 3. Manuais ANTT. I. Título

SUMÁRIO

Sumário	4
Apresentação	7
1 Introdução	8
1.1 Objetivos	8
2 Glossário	10
3 Fundamentação Legal	12
3.1 RNTRC	12
3.2 Pagamento Eletrônico de Frete	12
3.3 Vale-Pedágio Obrigatório	12
4 Legislação	13
4.1 RNTRC	13
4.1.1 Da Obrigatoriedade do RNTRC	13
4.1.2 Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas (TRRC) e Transporte de Carga Própria (TCP)	13
4.1.3 Documento de Porte Obrigatório	13
4.1.4 Documento Comprobatório do Horário de Chegada e Saída do Transportador	14
4.2 Pagamento Eletrônico de Frete	17
4.2.1 Da Não Obrigatoriedade do Pagamento Eletrônico de Frete	17
4.2.2 Transportadores Equiparados ao TAC	17
4.2.3 Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT	18
4.2.4 Empresas Habilitadas	18
4.3 Vale-Pedágio Obrigatório	18
4.3.1 Dos Princípios Gerais	19
4.3.2 Considerações Importantes	20
4.3.3 Do Embarcador (ou Equiparado)	20
4.3.4 Das Empresas Habilitadas	20
4.3.5 Das Operadoras de Rodovias Pedagiadas	20
4.3.6 Da Não Obrigatoriedade de Antecipação do Vale-Pedágio	21
4.3.7 Caso em que o Infrator é o Destinatário	21
4.3.8 Transporte de Carga Fracionada	21
4.3.9 Transporte Internacional	22
5 Procedimentos	23

5.1	Atribuições do Agente de Fiscalização	23
5.2	Conduta e Postura do Agente de Fiscalização	23
5.3	Planejamento e Programação da Ação de Fiscalização	23
5.4	Ações de Fiscalização	24
5.5	Fiscalização do veículo e do transportador	24
6	Infrações	26
6.1	RNTRC	26
6.2	Pagamento Eletrônico de Frete	32
6.3	Vale-Pedágio Obrigatório	34
7	Modelos de Documentos	35
8	Resolução ANTT 4.799/15	45
9	Resolução ANTT 3.658/11	58
10	Resolução ANTT 2.885/04	71

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - DAMDFE

Figura 02 - MANIFESTO DE CARGA

Figura 03 - DESPACHO DE TRANSPORTE

Figura 04 - CTRC

Figura 05 - DACTE

Figura 06 - NOTA FISCAL

Figura 07 - NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Figura 08 - NOTA FISCAL DO PRODUTOR

Figura 09 - DANFE

Figura 10 - Adesivo

Figura 11 – Termo de retenção

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AI – Auto de Infração

ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

CCU – Capacidade de Carga Útil

CEP – Código de Endereçamento Postal
CF – Constituição Federal
CIOT – Código Identificador da Operação de Transporte
CNH – Carteira Nacional de Habilitação
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COFIS – Coordenação de Fiscalização
CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito
CPF – Cadastro de Pessoas Físicas
CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo
CRNTRC – Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas
CTB – Código de Trânsito Brasileiro
CTC – Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas
CT-e – Conhecimento de Transporte Eletrônico
CTRC – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas
CVC – Combinação de Veículos de Carga
DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico
DAMDFE - Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônico
DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
DCE – Documento Comprobatório de Embarque
DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito
DPRF – Departamento de Polícia Rodoviária Federal
ETC – Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas
FDE – Fiscalização nas Dependências da Empresa
GEFIS – Gerência de Fiscalização NF-e – Nota Fiscal Eletrônica
MDF-e – Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônico
PM – Polícia Militar
PPV – Posto de Pesagem Veicular
RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores
RES. – Resolução
RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas
SUFIS – Superintendência de Fiscalização
TAC – Transportador Autônomo de Cargas
TR – Termo de Retenção
TRC – Transporte Rodoviário de Cargas
UF – Unidade da Federação

Apresentação

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, criada pela Lei nº 10.233/01, de 05 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.130/02, de 13 de fevereiro de 2002, entidade integrante da Administração Federal indireta, tem como objetivo implementar políticas e regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes exercidas por terceiros no âmbito de sua esfera de atuação e atribuições, conforme dita a Constituição Federal – CF/88, em seu art. 21, inciso XII.

O presente Manual tem como objetivo principal a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos fiscais da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e dos órgãos Conveniados durante as operações de fiscalização do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, do Pagamento Eletrônico de Frete – PEF e do Vale-Pedágio Obrigatório.

Outro aspecto importante a ser atingido com a divulgação do manual é o nivelamento de informações, entre os fiscais, sobre os procedimentos de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas - TRC.

Ademais, essa versão do manual foi elaborada de maneira simplificada para auxiliar o fiscal quando da fiscalização do TRC e na fixação do conteúdo apresentado. É importante destacar que em versões posteriores serão acrescentados outros aspectos da fiscalização e possíveis modificações de procedimentos.

1 Introdução

Sendo objetivo da ANTT implementar políticas e regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços, a Lei nº 10.233/01, de 05 de junho de 2001, estabelece em seu artigo 14-A:

“O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC.”

Também na Lei nº 10.233/01, o artigo 26, inciso IV, define:

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;”

Sendo assim, em 05 de janeiro de 2007, foi publicada a Lei nº 11.442/07, dispondo sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, criando um marco na regulação do transporte rodoviário nacional de cargas. Posteriormente, em julho de 2015, a ANTT regulamentou tal Lei por meio da Resolução ANTT nº 4.799/15, de 27 de julho de 2015.

O RNTRC representa um banco de dados onde todos os transportadores que exercem a atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas devem estar cadastrados. Oferecendo os seguintes benefícios:

- **Aos Transportadores:** regularização do exercício da atividade por meio da habilitação formal; disciplinamento do mercado; identificação de parâmetros de participação no mercado; conhecimento do grau de competitividade e inibição da atuação de atravessadores não qualificados.

- **Aos Usuários:** maior informação sobre a oferta de transporte; maior segurança ao contratar o transportador; redução de perdas e roubos de cargas e redução de custos dos seguros.

- **Ao País:** conhecimento da oferta do transporte rodoviário de cargas; identificação da distribuição espacial, composição e idade média da frota; delimitação das áreas de atuação (urbana, estadual e regional) dos transportadores; conhecimento da especialização da atividade econômica (empresas, cooperativas e autônomos) e fiscalização da atividade.

Por meio da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que alterou a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, a ANTT passou a ter competência para regulamentar o meio de pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC e seus equiparados.

Em decorrência de problemas causados ao mercado de transporte rodoviário de cargas pela adoção de sistemáticas ineficientes de pagamento de frete e de forma a garantir a movimentação de bens em cumprimento a padrões de eficiência e modicidade nos fretes, a ANTT publicou a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011 a fim de estabelecer o pagamento eletrônico de frete – PEF e vincular obrigatoriamente a operação de Empresas de Transporte de Cargas que possuam até 03 (três) veículos automotores registrados no

RNTRC, Transportadores Autônomos de Cargas e Cooperativas de Transporte de Cargas a uma Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete.

A Medida Provisória nº 68, de 04 de setembro de 2002, convertida na Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002, alterou o art. 6º da Lei nº 10.209 de 23 de março de 2001 transferindo para a ANTT, a competência para a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, bem como a regulamentação, a coordenação e a fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades previstas em lei.

1.1 Objetivos

O presente manual tem por objetivos:

- Padronizar as atividades de fiscalização do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, Pagamento Eletrônico do Frete e Vale-Pedágio Obrigatório;
- Fornecer um material de consulta, de forma didática, que auxilie os fiscais quando em fiscalização;
- Dar subsídios para que os envolvidos na fiscalização possam planejar e executar a ação fiscalizatória; e
- Prover conhecimento para que sejam aplicadas as sanções legais quando constatadas irregularidades.

2 GLOSSÁRIO

O conceito geral da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pode ser definido da seguinte forma:

- A atividade econômica, de natureza comercial, do Transporte Rodoviário de Cargas, realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, depende de prévia inscrição, no RNTRC, do interessado em sua exploração.

As categorias de transportador rodoviário de cargas são definidas como segue:

- **Transportador Autônomo de Cargas – TAC:** pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas;

- **Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC:** pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica; e

- **Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC:** sociedade simples, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, constituída para atuar na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, visando à defesa dos interesses comuns dos cooperados.

Outros conceitos relacionados:

Administradora de meios de pagamento eletrônico de frete: a pessoa jurídica habilitada pela ANTT, responsável, por sua conta e risco, por meio de pagamento eletrônico de frete aprovado pela ANTT;

Arrendamento: contrato de cessão de uso do veículo de cargas, mediante remuneração;

Código Identificador da Operação de Transporte: o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos;

Contratado: o transportador que efetuar o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

Contratante: pessoa contratualmente responsável pelo pagamento do frete ao transportador, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas;

Contrato de Transporte: as disposições firmadas, por escrito, entre o contratante e o contratado para estabelecer as condições para a prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

Dispositivo de identificação eletrônica: equipamento eletrônico, baseado em padrão nacional, utilizado na identificação eletrônica de veículo automotor de carga;

Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE: documento impresso, auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), instituído pelo Ajuste Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010 e alterações, utilizado para acompanhar a carga, para fins de fiscalização;

Expedidor: aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte sendo, no caso de subcontratação ou redespacho, o transportador que entrega a carga para que outro transportador efetue o serviço de transporte;

Identificação eletrônica: identificação, por meio de tecnologia de radiofrequência, do veículo automotor de carga cadastrado na frota do transportador inscrito no RNTRC;

Implemento rodoviário: veículo rebocado acoplável a um veículo de tração ou equipamento veicular complemento de veículo automotor incompleto;

Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete: a pessoa jurídica previamente habilitada junto ao Banco Central do Brasil como Instituição de Pagamento e Emissor de Moeda Eletrônica, e posteriormente habilitada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, por sua conta e risco;

Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e: documento fiscal digital que caracteriza a operação de transporte, instituído pelo Ajuste SINIEF 21/2010;

Motorista: profissional habilitado e condutor do veículo automotor de carga;

Operação de Transporte: viagem decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Proprietário da carga: o remetente ou o destinatário da carga transportada, conforme informações dos respectivos documentos fiscais;

TAC-Auxiliar: motorista autorizado pelo Transportador Autônomo de Cargas a conduzir o veículo automotor de carga de sua propriedade ou na sua posse para o exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas;

Subcontratação: contratação de um transportador por outro para realização do transporte de cargas para o qual fora contratado;

Transportador Rodoviário de Carga Própria – TCP: pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de carga própria;

Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas – TRRC: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração;

Transporte de carga própria: transporte não remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica, efetuado com veículos de sua propriedade ou na sua posse, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos produtos por ela produzidos ou comercializados;

Transporte remunerado de cargas: transporte realizado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de prestação do serviço de transporte a terceiros, mediante remuneração, e

Veículo automotor de carga: equipamento autopropelido destinado ao transporte rodoviário de cargas ou a unidade de tração homologada para tracionar implementos rodoviários em vias públicas.

3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 RNTRC

Os procedimentos de fiscalização do RNTRC se baseiam na seguinte legislação:

- Lei nº 10.233/01, de 05 de junho de 2001;
- Lei nº 11.442/07, de 05 de janeiro de 2007; e
- Resolução ANTT nº 4.799/15, de 27 de julho de 2015.

3.2 Pagamento Eletrônico de Frete

Os procedimentos de fiscalização do PEF se baseiam na seguinte legislação:

- Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007; e
- Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

3.3 Vale-Pedágio Obrigatório

Os procedimentos de fiscalização do Vale-Pedágio Obrigatório se baseiam na seguinte legislação:

- Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001;
- Decreto nº 3.525, de 26 de junho de 2000; e
- Resolução nº 2885, de 09 de setembro de 2008.

4. LEGISLAÇÃO

4.1 RNTRC

4.1.1 Da obrigatoriedade do RNTRC

A Lei nº 11.442/07, que dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas, define, já em seu artigo 1º, que o transporte de que trata o RNTRC, deve ser:

- Realizado em vias públicas;
- Dentro do território nacional;
- Realizado por conta de terceiros; e
- Mediante remuneração.

Também, em seu artigo 2º, é definido que a atividade econômica da qual trata o RNTRC é de natureza comercial, podendo ser exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência e dependendo de prévia inscrição no RNTRC.

4.1.2 Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas (TRRC) e Transporte de Carga Própria (TCP)

O transporte de carga própria é caracterizado quando atendidos dois requisitos:

- a. A Nota Fiscal da carga tem como emitente ou como destinatário a empresa, a entidade ou o indivíduo proprietário, o coproprietário ou o arrendatário do veículo automotor de carga.
- b. O valor do frete não esteja destacado no documento fiscal que acompanha a carga.

Portanto o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas englobaria os demais casos que não se enquadrassem como carga própria. Uma ressalva a ser feita é o treinamento de motoristas realizados por autoescolas, sindicatos, associações etc, caso o transporte fiscalizado se enquadre nesse tipo de transporte não será considerado transporte rodoviário remunerado de cargas.

4.1.3 Documento de porte obrigatório

Segundo o Art. 22 da Resolução ANTT nº 4799/15, a emissão do MDF-e é obrigatória na realização do transporte rodoviário de Cargas, contudo há situações em que a legislação veda a sua emissão, nesses casos o Contrato e o Conhecimento de Transporte serão o documento de porte obrigatório.

Analisando o ajuste SINIEF 21/10, podemos concluir que o MDF-e deverá ser emitido quando se tratar de:

- a) emitente de CT-e para o transporte de carga fracionada;

b) emitente de NF-e para o Transporte de carga fracionada realizado por TAC.

Para saber quem são os emitentes de CT-e e de NF-e deveremos recorrer aos ajustes SINIEF 09/07 e 07/05, no sítio eletrônico <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes>.

De um modo geral a competência para fixar a obrigatoriedade da emissão desses documentos é da Secretaria da Fazenda do Estado que emite o documento. Como cada Estado tem suas peculiaridades de emissão, procuramos estabelecer um padrão, de forma a facilitar o trabalho da fiscalização.

Para efeito de fiscalização somente será considerado obrigatório a emissão do MDF-e para o transporte interestadual de carga fracionada realizado por ETC, exceto ETC que seja constituída como Empresa Individual. Nos demais casos aceitaremos o contrato, o conhecimento de transporte e outros documentos fiscais como documentos que caracterizam a operação de transporte.

Para saber se uma ETC é uma Empresa Individual devemos consultar o site http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp e verificar a informação no campo “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA”. Caso o código seja o 213-5 EMPRESARIO (INDIVIDUAL) não será obrigatória emissão do MDF-e.

Para que o documento de transporte seja considerado apto para a fiscalização ele deverá conter, no mínimo, algumas informações de acordo com o Art. 23 da Resolução ANTT 4799/15. Contudo existem algumas informações do art. 23 que poderão estar ausentes sem invalidar o documento. São elas:

a) identificação da seguradora e o número da apólice do seguro e sua averbação. Essa informação não será obrigatória, pois há uma autuação específica pela falta dessa informação, art. 36 VIII “b”.

b) Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT). Essa informação somente será obrigatória se o CIOT tiver sido gerado para o Pagamento Eletrônico de Frete (PEF). Caso não tenha sido gerado, a autuação será a do art. 29, inciso I, alínea “b” da Resolução 3658/11, no caso de transporte realizado por TAC ou equiparado.

c) A data e horário previstos para o início da viagem. Essa informação não invalida o documento desde que o horário de emissão do documento esteja preenchido.

d) Indicação do responsável pelo pagamento do frete. Essa informação não invalida o documento, pois caso essa informação esteja ausente o responsável pelo pagamento do frete será o emissor do documento.

e) Autorização de acesso ao arquivo digital do documento. Essa informação não pode ser visualizada nos documentos impressos, somente pode ser visualizada em arquivos digitais (xml), por isso a sua falta no documento de porte obrigatório não invalida o documento.

Segundo o parágrafo único do Art. 23 da Resolução ANTT 4799/15 essas informações não necessitam estar somente em um documento podendo estar em mais de um documento fiscal.

Em alguns tipos específicos de transporte, tais como transporte de minério, leite e combustíveis, os emissores de documentos fiscais possuem das Secretarias de Fazenda de seus Estados um regime especial. Esse regime especial autoriza o emissor a emitir o documento fiscal de transporte após a realização do transporte, podendo ser emitido no final do dia, semanalmente

ou até mesmo mensalmente. Nessa situação, o transportador deverá portar o contrato de transporte. Esse contrato deverá conter as informações obrigatórias do art. 23 da Resolução ANTT 4799/15. O contrato ao ser confeccionado poderá remeter certas informações obrigatórias a outros documentos. Exemplo: um contrato que remete a quantidade transportada às informações contidas em um Ticket de Balança.

4.1.4 Documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador

A Lei nº 13.103/15 alterou a Lei nº 11.442/07 trazendo, entre outras inovações, a obrigatoriedade do fornecimento ao transportador de Documento Hábil a Comprovar o Horário de Chegada do veículo nas dependências do embarcador e do destinatário da carga.

A Resolução ANTT nº 4.799/15 no seu Art. 32 descreve o Documento Comprobatório do Horário de Chegada e Saída (DCHCS) do veículo automotor de carga nas dependências do embarcador e do destinatário:

“Art. 32. O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar os horários de chegada e saída do veículo automotor de carga nas dependências dos respectivos estabelecimentos.

§ 1º O documento comprobatório dos horários de chegada e saída dos veículos deverá ser entregue ao transportador imediatamente após o apontamento dos horários.

§ 2º No documento comprobatório deverá constar, no mínimo:

I - data e horário de chegada e da saída do veículo automotor de cargas no endereço do respectivo estabelecimento;

II - placa do veículo automotor de carga utilizado na operação de transporte;

III - CPF ou CNPJ, nome e assinatura do embarcador e do destinatário;

IV - CPF ou CNPJ, número do RNTRC e nome e assinatura do transportador;

V - nome, CPF e assinatura do motorista;

VI - endereço do local onde o transportador ou motorista recebeu ou entregou a carga, e

VII - identificação da(s) Nota(s) Fiscal(is) referente(s) à carga transportada.”

A fiscalização desse documento iniciará com o levantamento das Notas Fiscais ou DANFE's da carga transportada. A identificação dessas Notas Fiscais/DANFE's será obtida via denúncia (ouvidoria) ou por meio de informações levantadas em Fiscalizações (FDE ou Comando Operacional).

Será enviado um Ofício ao Embarcador ou ao Destinatário, nesse Ofício a fiscalização solicitará os Documentos Comprobatórios dos Horários de Chegada e Saída do transportador nas dependências do Embarcador ou do Destinatário, para tanto o Ofício deverá citar as respectivas notas fiscais ou DANFE's alvo da fiscalização. O Ofício também deverá fazer referência à Lei nº 11.442/07 e à Resolução ANTT nº 4.799/15.

Será dado prazo de 30 dias para que o transportador responda ao Ofício.

Caso o embarcador ou destinatário não responda ao Ofício, dentro do prazo, a fiscalização considerará que o DCHCS não foi fornecido ao transportador e lavrará a autuação referente ao Art. 36, inciso III:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

III - o embarcador ou destinatário deixar de fornecer documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador nas dependências da origem ou do destino da carga ou apresentar informação em desacordo com o art. 32: multa de 5% sobre o valor da carga, limitada ao mínimo de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).”

Na hipótese do embarcador/destinatário atender ao Ofício e apresentar o DCHCS em desacordo com Art. 32, será lavrado um Auto de Infração referente ao Art. 36, inciso IV da Resolução ANTT nº 4.799/15.

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

IV - o embarcador ou destinatário emitir o documento obrigatório definido no art. 32 desta Resolução para fins de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)”

Se o Embarcador ou o Destinatário responder ao Ofício informando que não emitiu o documento comprobatório será lavrado um Auto de Infração referente ao Art. 36, inciso III.

Caso o embarcador forneça o documento comprobatório sem o ciente do transportador, ou seu preposto, esse documento será considerado inexistente, gerando um Auto de Infração referente ao Art. 36, inciso III.

Será lavrado um Auto de Infração para cada Nota Fiscal ou DANFE solicitado.

A solicitação do DCHCS deverá ser feita considerando a Nota Fiscal ou DANFE encaminhada na denúncia ou no levantamento pós FDE ou pós Comando Operacional. No caso de várias Notas Fiscais ou DANFE's vinculados a um único CT-e ou MDF-e, será feita apenas uma autuação por embarcador/destinatário pois o embarcador/destinatário poderia ter agrupado todas as Notas Fiscais/DANFE's em um único DCHCS. O mesmo raciocínio deverá ser aplicado quando várias Notas Fiscais ou DANFE's não vinculadas a CT-e e MDF-e estiverem vinculadas a mesma operação de transporte.

Na lavratura do Auto de Infração referente ao Art. 36, inciso III da Resolução ANTT nº 4.799/15, deverá ser informado o valor da mercadoria que consta na Nota Fiscal/DANFE. Caso o Auto se refira a mais de uma Nota Fiscal/DANFE, o valor de cada Nota deverá ser somado.

A cópia da Nota Fiscal/DANFE deve ser anexada ao Auto.

De acordo com a Resolução ANTT nº 4.799/15, o embarcador e o destinatário deverão guardar o DCHCS pelo período de 1 ano para fins de fiscalização.

4.2 Pagamento Eletrônico de Frete

De acordo com a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, juntamente com a Lei 13.103, de 12 março de 2015, que alteraram a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007 o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, à Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC equiparada ao TAC e às Cooperativas de Transporte de Cargas deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Cabe mencionar que o **contratante** e o **subcontratante** dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o **consignatário** e o **proprietário da carga**, são solidariamente responsáveis pela obrigação de efetuar o pagamento do frete por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou outros meios de pagamento eletrônico habilitados pela ANTT, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

Por sua vez, em relação à Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, é importante ressaltar que o contratante do transporte deverá cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete e receber o respectivo **Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT**.

Outro ponto a destacar é que fica vedada a utilização de “Carta-Frete”, bem como de qualquer outro meio de pagamento não previsto na Resolução ANTT nº 3.658/11 para fins de remuneração do TAC ou de seus equiparados, decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

4.2.1 Da não obrigatoriedade do Pagamento Eletrônico de Frete

A pessoa física que contratar o TAC ou o seu equiparado para o transporte de cargas de sua propriedade e sem destinação comercial poderá efetuar o pagamento do frete:

I – em espécie ou em cheque nominal e cruzado, mediante recibo de pagamento a autônomo; ou

II – mediante os meios de pagamento de frete previstos nesta Resolução.

Na hipótese do item I, a pessoa física contratante ficará dispensada das demais obrigações desta Resolução.

4.2.2 Transportadores Equiparados ao TAC

De acordo com a Resolução ANTT 3658/11, consideram-se equiparados ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, a Empresa de Transporte de Cargas – ETC que possua até 03 veículos automotores cadastrados em sua frota e a Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, independentemente do número de veículos automotores cadastrados em sua frota.

A Resolução ANTT 4.799/15 conceitua veículo automotor de carga como o equipamento autopropelido destinado ao transporte rodoviário de cargas ou a unidade de tração homologada para tracionar implementos rodoviários em vias públicas.

4.2.3 Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT

O contratante do Transportador Autônomo de Cargas – TAC, da Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC e da Empresa de Transporte de Cargas – ETC com até 03 veículos automotores cadastrados em sua frota, deverá cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete e receber o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT.

Somente haverá necessidade de cadastramento da operação de transporte, ou seja, gerar o Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para Transportadores ativos no sistema do RNTRC. Portanto, caso o contratante contrate transportadores suspensos, vencidos, cancelados ou sem inscrição no RNTRC não caberá autuação pelo PEF e sim o enquadramento contido no Art. 36, inciso II, da Resolução ANTT nº 4.799/15.

No caso em que o transportador contratado seja uma ETC ativa no RNTRC, não sendo esse procedimento necessário para o TAC e a CTC, devemos consultar se essa ETC contratada é equiparada ou não ao TAC, essa consulta deverá ser feita no sistema do RNTRC (<http://rntrc.antt.gov.br/>) através do nome, CNPJ ou RNTRC da empresa.

Na hipótese da ETC estar equiparada ao TAC, aparecerá na consulta a seguinte frase, no campo Dados do Transportador: “Esse transportador está apto a realizar o transporte remunerado de cargas. Este transportador se enquadra na situação prevista no artigo 5-A, da Lei 11.442/2007. Portanto, deverá ser remunerado por meio do Pagamento Eletrônico de Frete, conforme disposições da Resolução ANTT nº 3658/2011.” Caso a empresa não seja equiparada ao TAC, a frase será: ““Esse transportador está apto a realizar o transporte remunerado de cargas.”

4.2.4 Empresas Habilitadas

A relação de empresas habilitadas como Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete poderá ser consultada no seguinte endereço eletrônico: http://www.antt.gov.br/cargas/Instituicoes_de_Pagamento_Eletronico_de_Frete.html.

4.3 Vale-Pedágio Obrigatório

Os procedimentos relativos à regulamentação para implantar o Vale-Pedágio obrigatório disciplinando a sistemática de utilização, a fiscalização, a aplicação das penalidades, a arrecadação das multas, o processo legal e os procedimentos para exercício de defesa e para a instância recursal, foram objeto da Resolução ANTT nº 106, revogada pela Resolução ANTT nº 673, de 04 de agosto de 2004.

A ANTT consolidou todos os dispositivos regulamentadores do Vale-Pedágio em um só documento, por meio da Resolução ANTT nº 673.

Posteriormente, a ANTT revogou a Resolução nº 673 e publicou a Resolução nº 2885, de 09 de setembro de 2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresa s fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as in frações e suas respectivas penalidades.

4.3.1 Dos Princípios Gerais

O Vale-Pedágio, instituído pela Lei nº 10.209, de 2001, constitui-se como a forma do **embarcador (ou equiparado) antecipar** ao transportador, **em modelo próprio**, as **despesas com o pedágio**, no deslocamento de cargas por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras concedidas.

Independentemente do valor do frete, o **embarcador (ou equiparado)** deve antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, **em modelo próprio**, fazendo o **registro no Documento de Embarque**, com a indicação do seu valor e do código da transação efetuada.

Para efeito da Lei, considera-se **embarcador** o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

Equipara-se, ainda, ao **embarcador**:

- O **contratante do serviço** de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga, e
- A **empresa transportadora que subcontratar** serviço de transporte de carga prestado por Transportador Rodoviário de Cargas.

Em todo transporte rodoviário de carga, por conta de terceiros e mediante remuneração, por transportador inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, o **embarcador (ou equiparado)** será o responsável pela antecipação do Vale-Pedágio obrigatório, para cada veículo que vier a ser contratado para realizar o transporte.

Considera-se **contratante do serviço de transporte rodoviário de carga** o responsável pelo pagamento do frete, seja na origem ou no destino do percurso contratado.

Quando o embarcador contrata uma empresa de transporte (ou um transportador autônomo), ele embarcador é o responsável pela antecipação, **em modelo próprio**, do Vale-Pedágio obrigatório ao transportador contratado. Caso a empresa transportadora subcontrate outro transportador, a empresa passa a ser a responsável pela antecipação, **em modelo próprio**, do Vale-Pedágio obrigatório ao contratado.

4.3.2 Considerações Importantes

- O Vale-Pedágio somente poderá ser comercializado para utilização no exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por transportador inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, independentemente de tipo, porte e categoria.

- O transportador rodoviário que transitar sem carga, devido à disposição contratual, ou seja, que possua contrato que imponha o retorno (ou ida) vazio, terá direito à antecipação do Vale-Pedágio em todo percurso contratado.

- Na realização de transporte com mais de um embarcador (ou equiparado), não há obrigatoriedade de antecipação do Vale-Pedágio.

- Não se aplicam as disposições do Vale-Pedágio obrigatório ao transporte rodoviário internacional de cargas realizado por empresas habilitadas ao transporte internacional e cuja viagem seja feita em veículo de sua frota autorizada.

4.3.3 Do Embarcador (ou equiparado)

É responsabilidade do Embarcador adquirir e repassar antecipadamente o Vale-Pedágio obrigatório para o Transportador Rodoviário de Cargas, para cada veículo de carga que vier a ser contratado.

Compete ao Embarcador (art. 7º da Resolução ANTT nº 2885):

- **Adquirir o Vale-Pedágio obrigatório**, independentemente do valor do frete;
- **Entregar ao Transportador Rodoviário de Cargas**, no ato do embarque decorrente da contratação do serviço de transporte, o Vale-Pedágio obrigatório, correspondente ao tipo de veículo, no valor necessário à livre circulação entre sua origem e o destino;
- **Registrar no Documento Comprobatório de Embarque** (Nota Fiscal, inclusive a Nota do Produtor Rural, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC, Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, Ordem de Embarque ou Manifesto de Carga, Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE) o valor do Vale-Pedágio obrigatório e o número de ordem do seu comprovante de compra **ou anexar o comprovante** de compra disponibilizado pela operadora de rodovia sob pedágio ou pela empresa fornecedora do Vale-Pedágio, com os respectivos valores.

4.3.4 Das Empresas Habilitadas de Vale Pedágio

Os modelos habilitados pela ANTT devem ser, obrigatoriamente, aceitos em todas as praças de pedágio, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

As operadoras de rodovias sob pedágio poderão utilizar modelos operacionais de Vale-Pedágio obrigatório de âmbito estadual, registrados na ANTT.

As empresas atualmente habilitadas pela ANTT ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, em nível nacional podem ser consultadas no link: http://www.antt.gov.br/cargas/Empresas_habilitadas_de_ValePedagio.html.

4.3.5 Das Operadoras de Rodovias Pedagiadas

É obrigação da operadora de rodovia sob pedágio aceitar todos os modelos e sistemas operacionais do Vale-Pedágio, aprovados pela ANTT, das empresas fornecedoras do Vale-Pedágio obrigatório, habilitadas em âmbito nacional, utilizados por veículos de carga, correspondentes ao valor da tarifa de pedágio vigente na data de sua efetiva utilização.

Considera-se Operadora de Rodovia Pedagiada, a concessionária de serviço público, pessoa jurídica constituída especificamente para tal fim, titular do respectivo contrato de concessão de rodovia, a entidade da administração pública indireta, ou órgão da administração pública direta, responsável pela administração da praça de pedágio.

Compete à Operadora de Rodovia Sob Pedágio (arts. 8º e 9º da Resolução ANTT nº 2885):

- Disponibilizar estatística dos Vale-Pedágios obrigatórios recebidos, na forma e prazo a ser definido pela ANTT;
- Aceitar todos os modelos e sistemas de Vale-Pedágios de empresas habilitadas pela ANTT;
- Informar aos usuários os modelos de Vale-Pedágio obrigatório aceitos;
- Comunicar à ANTT qualquer irregularidade que venha a ocorrer quando do uso do Vale-Pedágio obrigatório; e
- Registrar, informando à ANTT, os modelos operacionais de fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório que estejam à disposição dos usuários e eventuais restrições de uso.

4.3.6 Da não Obrigatoriedades de Antecipação do Vale-Pedágio

Não haverá obrigatoriedade de antecipação do Vale -Pedágio nas seguintes situações:

- Veículo rodoviário de carga vazio (desde que **não** possua contrato que o obrigue a circular vazio no retorno ou ida ao ponto de carga/descarga).
- Na realização de transporte com mais de um embarcador ou equiparado (carga fracionada).
- No transporte rodoviário internacional de cargas realizado por empresas habilitadas ao transporte internacional e cuja viagem seja feita em veículo de sua frota autorizada (inclusive no caso de viagem ocasional).
- No transporte de carga própria, realizado por veículo ou frota própria. O vínculo entre o proprietário do veículo ou da frota com a carga deve estar claramente demonstrado.

4.3.7 Caso em que o Infrator é o Destinatário

O **Destinatário** é o infrator quando:

- O frete é por sua conta,
- Não existe subcontratação,
- Foi constatado no Documento Comprobatório de Embarque que não houve a antecipação do Vale-Pedágio.

4.3.8 Transporte de Carga Fracionada

O transporte de **carga fracionada** caracteriza-se pelo **transporte com mais de um contratante**, ou seja, quando nos deparamos com vários documentos de embarque, e que haja **mais de um embarcador, ou equiparado, pagando frete**.

Nessa situação **não há obrigatoriedade de antecipação do Vale-Pedágio**.

Vale ressaltar que, **independente da quantidade de documentos de embarque**, se ficar caracterizado que o **frete é por conta de um mesmo embarcador, ou equiparado**, ou seja, um só contratante, o embarcador responsável pelo **pagamento do frete** é o responsável pela antecipação do Vale-Pedágio.

Na existência de vários documentos de embarque de um mesmo embarcador, ou equiparado, quando da lavratura do Auto de Infração, o agente fiscalizador deverá indicar o número de uma delas no campo apropriado.

4.3.9 Transporte Internacional

Entende-se por transporte internacional aquele em que a **origem** ocorre em um determinado país e o **destino** em outro.

Não se aplicam as disposições do Vale-Pedágio obrigatório ao transporte rodoviário internacional de cargas, realizado por **empresas habilitadas** e cuja viagem seja efetuada **em veículo de sua frota autorizada a cruzar ponto de fronteira** (inclusive viagens ocasionais).

Vale ressaltar que nos casos em que o embarcador responsável pelo pagamento do frete seja uma empresa com endereço fora do Brasil (observado na Nota Fiscal), a autuação fica impossibilitada em decorrência das dificuldades para notificar o autuado.

5 Procedimentos

5.1 Atribuições do Agente de Fiscalização

O agente de fiscalização deve pautar suas ações observando-se os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, publicidade e moralidade, realizando as seguintes atribuições:

- Fiscalizar o cumprimento da legislação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, Pagamento Eletrônico do Frete e Vale-Pedágio Obrigatório.
- Examinar documentos fiscais e de despacho de mercadorias.
- Lavrar Auto(s) de Infração quando constatada(s) irregularidade(s).
- Realizar diligências processuais quando designado.

5.2 Conduta e Postura do Agente de Fiscalização

O agente de fiscalização deve atuar dentro dos princípios que norteiam os Códigos de Ética da ANTT e do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, dentre eles, de que deve acatamento e observância às regras estabelecidas por aqueles Códigos e a todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e bons costumes.

Para a atuação em fiscalização, é necessário que o servidor:

- Conheça a legislação básica exigida para o exercício da função, bem como se mantenha atualizado em relação à mesma.
- Proceda de acordo com as determinações estabelecidas pelo seu superior hierárquico.
- Identifique-se como agente de fiscalização, exibindo seu crachá de identificação.
- Apresente-se com trajas adequados, conforme estabelecido por Norma Administrativa.
- Atue com educação, tratando a todos com cortesia e respeito.
- Esclareça e oriente os profissionais, empresas e pessoas que estiverem sendo fiscalizadas.
- Cumpra as ordens recebidas, opondo-se por escrito quando entendê-las em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis.

5.3 Planejamento e Programação da Ação de Fiscalização

A ação fiscalizatória deve ser programada pela Coordenação de Fiscalização, que, entre outras, será responsável pelas seguintes atividades:

- Estabelecer o cronograma de trabalho;
- Preparar e divulgar a escala dos fiscais para a operação; e

- Efetuar o contato inicial com órgãos conveniados.

A Coordenação estabelecerá um Supervisor para a atividade, que, entre outras, será responsável pelas seguintes atividades:

- Providenciar os materiais a serem utilizados na fiscalização (computador, uniforme, pranchetas, equipamento de comunicação, formulários, coletes e etc.);
- Reunir com os fiscais para acertar os detalhes da operação;
- Apresentar a equipe da ANTT ao órgão conveniado que prestará apoio durante a fiscalização; e
- Elaborar o relatório da ação fiscalizatória.

A programação da fiscalização deve ser feita com a antecedência necessária para a melhor efetividade da ação, incluindo o respeito aos prazos estipulados para a solicitação de veículos, passagens, diárias e equipamentos.

5.4 Ações de Fiscalização

As ações de fiscalização da ANTT serão feitas através de Comandos Operacionais, Apuração de Denúncia (Ouvidoria) e Fiscalização na Dependência da Empresa (FDE).

As denúncias recebidas através da Ouvidoria deverão ser apuradas através da análise da documentação enviada pelo denunciante. Caso a denúncia não venha embasada com a documentação que caracterizou o transporte efetuado deverá ser solicitado ao denunciante que complemente a denúncia com tais documentos. Caso não seja complementada a denúncia deverá ser encaminhada às equipes de fiscalização para análise e programação de comandos operacionais ou fiscalização na dependência da empresa, conforme o caso.

Os documentos de transporte encaminhados deverão ser analisados e caso se constate irregularidade deverá ser lavrado o respectivo auto de infração.

5.5 Fiscalização do veículo e do transportador

Procedimentos a serem adotados na abordagem do veículo:

- Identificar-se ao transportador explicando o objetivo da fiscalização;
- Solicitar ao condutor do veículo os seguintes documentos:
 - Documento que caracteriza o transporte rodoviário de cargas (DAMDFE, Contrato de Transporte, DACTE, DANFE ou Nota Fiscal ou outro documento fiscal;
 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV do(s) veículo(s); e
 - Carteira Nacional de Habilitação – CNH do condutor.
- Averiguar se está sendo efetuado transporte rodoviário remunerado de cargas;

- Inserir o(s) veículo(s) fiscalizado(s) em planilha estatística; e
- Consultar o Sistema do RNTRC para verificar a regularidade do transportador (autônomo, empresa ou cooperativa) e do(s) veículo(s) utilizado(s) no transporte junto ao RNTRC.

6 Infrações

O Auto de Infração deve ser lavrado para apenas uma infração, caso o infrator cometa mais de uma infração, deverão ser lavrados tantos Autos quantas forem as infrações cometidas.

6.1 RNTRC

Na fiscalização do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, constituem infrações:

- Art. 36, inciso I:

DESCRIÇÃO	O transportador, inscrito ou não no RNTRC que evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando o transportador evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização. Essa autuação é específica para pista (rodovia) não devendo ser feita em FDE.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador que estiver de fato realizando o transporte, ou seja, transportador proprietário ou arrendatário do veículo utilizado no transporte.
OBSERVAÇÕES A SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Descrever detalhadamente como a infração ocorreu.

- Art. 36, inciso II:

DESCRIÇÃO	Contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando for verificado no sistema RNTRC que o(s) transportador(es) contratado(s) não está(ão) inscrito(s) no RNTRC ou está(ão) com inscrição vencida, suspensa ou cancelada.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O responsável contratualmente pelo pagamento do frete ao transportador, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas.
OBSERVAÇÕES A SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Descrever que o transportador contratado não possuía inscrição no RNTRC ou estava com a inscrição vencida/suspensa/cancelada (se possível, imprimir protocolo da consulta e anexar ao auto de infração).

• Art. 36, inciso III

DESCRIÇÃO	O embarcador ou destinatário deixar de fornecer documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador nas dependências da origem ou do destino da carga ou apresentar informação em desacordo com o art. 32
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando o embarcador ou destinatário da carga não fornecer ao transportador o documento comprobatório do horário de chegada e saída.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O embarcador ou o destinatário que não forneceu o documento comprobatório do horário de chegada e saída.
OBSERVAÇÕES SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Informar o número da nota fiscal ou DANFE, o CPF/CNPJ, a data de emissão e o seu valor.

• Art. 36, inciso IV

DESCRIÇÃO	O embarcador ou destinatário emitir o documento obrigatório definido no art. 32 desta Resolução para fins de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, em desacordo ao regulamentado
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando o embarcador ou destinatário da carga emitir o documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador em desacordo ao regulamentado.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O embarcador ou destinatário que não emitiu o documento comprobatório do horário de chegada e saída.
OBSERVAÇÕES SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Informar qual informação (s) do art. 32 está faltando ou está em desacordo.

• Art. 36, inciso V, alínea “a”

DESCRIÇÃO	Deixar de atualizar as informações cadastrais
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando for verificado no sistema RNTRC que o veículo está cadastrado como PRÓPRIO na frota de transportador diferente do informado no CRLV. Quando for verificado no sistema RNTRC desatualização quanto às informações cadastrais do transportador. Quando for verificado no sistema do RNTRC que o arrendante é

	diferente do proprietário constante no CRLV do veículo.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador que não atualizou os dados cadastrais no RNTRC.
OBSERVAÇÕES A SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Registrar qual informação está desatualizada.

- Art. 36, inciso V, alínea “b”

Não aplicável à fiscalização operacional. Caso a fiscalização encontre indícios dessa prática deverá enviar tais informações para a Coordenação de Fiscalização que cientificará a área responsável pelo cadastro do RNTRC.

- Art. 36, inciso V, alínea “c”

DESCRIÇÃO	Impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando o transportador impedir, obstruir ou de qualquer forma dificultar o acesso às dependências da Empresa ou às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização. Essa autuação é específica para FDE, não devendo ser aplicada na fiscalização de pista (rodovia).
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	A empresa alvo da fiscalização de FDE.
OBSERVAÇÕES A SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Descrever detalhadamente como a infração ocorreu.

- Art. 36, inciso V, alínea “d”

DESCRIÇÃO	Mantiver veículo automotor de carga ou implemento rodoviário cadastrado no RNTRC com identificação visual falsa ou adulterada.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Veículo cadastrado com identificação visual falsa ou adulterada.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador proprietário ou arrendatário do veículo ou implemento.
OBSERVAÇÕES A SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Registrar detalhadamente como a falsificação ou adulteração foi constatada.

- Art. 36, inciso VI, alínea “a”, “b”, “c” e “d”

Não aplicável à fiscalização operacional, somente fiscalização eletrônica.

- Art. 36, inciso VII

DESCRIÇÃO	O transportador inscrito ou não no RNTRC que efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria “particular”.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração realizado em veículo de categoria “particular”.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador proprietário do veículo ou implemento.
OBSERVAÇÕES SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Registrar que no ato da fiscalização o transporte estava sendo realizado em veículo de categoria particular.

- Art. 36, inciso VIII, alínea “a”

DESCRIÇÃO	Efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem portar o documento obrigatório de que trata o art. 22 desta Resolução ou não apresentar Nota Fiscal de que trata o art. 32.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	O transportador não está portando Documento (s) de Transporte obrigatório.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador que está efetivamente realizando o TRRC.
OBSERVAÇÕES SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Registrar qual o documento está ausente e por qual motivo o documento que o transportador portava não foi aceito pela fiscalização (qual informação do art. 23 estava faltando).

- Art. 36, inciso VIII, alínea “b”

DESCRIÇÃO	Efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem indicar o número da apólice do seguro contra perdas ou danos causados à carga, acompanhada da identificação da seguradora na documentação que acoberta a operação de transporte.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando o Documento de Transporte não possui o número da apólice do seguro contra perdas ou danos causados à carga, acompanhado da identificação da seguradora.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador que está efetivamente realizando o TRC.

OBSERVAÇÕES SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	A Registrar que o documento de transporte não identificava o número da apólice do seguro e a identificação da seguradora.
--	--

• Art. 36, inciso VIII, alínea “c”

DESCRIÇÃO	Efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo automotor de carga ou implemento rodoviário não cadastrado na frota do transportador rodoviário remunerado de cargas inscrito no RNTRC.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando for verificado no sistema RNTRC que o veículo não está cadastrado na frota de nenhum transportador. Quando for verificado no sistema RNTRC que o veículo está cadastrado como “PRÓPRIO” na frota de transportador diferente do informado no CRLV. Quando for constatado que o veículo está arrendado irregularmente na frota de um transportador diferente do constante no CRLV. Quando o veículo está com a situação de suspenso no RNTRC.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador que está realizando o TRC.
OBSERVAÇÕES SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	A Registrar que foi verificado por meio de consulta ao sistema, que o veículo não estava cadastrado corretamente na frota do transportador.

• Art. 36, inciso VIII, alínea “d”

DESCRIÇÃO	Efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração com o registro no RNTRC suspenso ou vencido.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando for verificado no sistema RNTRC que o transportador proprietário ou arrendatário do veículo está com o registro do RNTRC suspenso ou vencido.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador que está efetivamente realizando o TRC.
OBSERVAÇÕES SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	A Registrar a irregularidade constatada por meio de consulta.

- Art. 36, inciso VIII, alínea “e”

DESCRIÇÃO	Efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem estar inscrito no RNTRC.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando for verificado no sistema RNTRC que o transportador proprietário ou arrendatário do veículo não está inscrito no RNTRC.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador que está efetivamente realizando o TRC.
OBSERVAÇÕES A SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Registrar a irregularidade constatada por meio de consulta.

- Art. 36, inciso VIII, alínea “f”

Esta autuação somente será feita quando houver um sistema que possa informar se a carga está segurada ou não.

- Art. 36, inciso VIII, alínea “g”

DESCRIÇÃO	Efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração com o registro cancelado no RNTRC.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando for verificado no sistema RNTRC que o transportador proprietário ou arrendatário do veículo está com o registro cancelado no RNTRC.
QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador que está efetivamente realizando o TRC.
OBSERVAÇÕES A SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Registrar a irregularidade constatada por meio de consulta.

- Art. 36, inciso VIII, alínea “h”

DESCRIÇÃO	Efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração para fins de consecução de atividade tipificada como crime.
QUANDO OCORRE A INFRAÇÃO	Quando atividade criminosa praticada tenha em qualquer de suas fases a participação do transportador.

QUEM DEVERÁ SER AUTUADO	O Transportador que está realizando o TRC.
OBSERVAÇÕES A SEREM COLOCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO	Descrever minuciosamente a situação, fazendo um relato de como ocorreu o enquadramento.

6.2 Pagamento Eletrônico de Frete

De acordo com a Resolução ANTT nº 3.658/11, o descumprimento às exigências regulamentares quanto ao Pagamento Eletrônico de Frete – PEF sujeitará o infrator a multas administrativas nos valores de R\$ 550,00 a R\$ 10.500,00.

Abordaremos as principais infrações do Art. 29 da Resolução ANTT nº 3.658/11, descrevendo a base legal, o fato gerador, o autor da infração e as informações que deverão ser colocadas no auto de infração. As demais infrações previstas no artigo 29, da Resolução ANTT nº 3.658/11, em tese, não serão aplicadas pelas equipes de fiscalização da Superintendência de Fiscalização (SUFIS), pois estão contempladas na competência da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) ou por impossibilidade de constatação durante a fiscalização em pista ou em auditoria.

DEIXAR DE CADASTRAR A OPERAÇÃO DE TRANSPORTE	
Enquadramento	Art. 29, Inc. I, alínea “b” da Resolução ANTT 3658/11
Descrição da infração	O contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que deixar de cadastrar a Operação de Transporte.
Quando Autuar	Quando o responsável pelo pagamento do frete não realiza o cadastramento da operação de transporte em administradora habilitada.
AUTUADO	O responsável pelo pagamento do frete.
Observações a serem colocadas no auto de infração	-Especificar o transportador contratado. -Caso o contratante seja um transportador inscrito informar o RNTRC. -Se o transportador contratado for uma ETC, especificar a quantidade de veículos automotores. Essa informação deve ser checada no sistema RNTRC, lembrando que são somente os automotores. -Informar que foi feita consulta ao sistema do PEF. -Sugestão: “Após consulta ao sistema, foi constatado que a operação de transporte realizada pelo TAC xxxxx CPF xxxxx (ou ETC xxxx CNPJ xxxxx, com X veículos automotores) não foi cadastrada como previsto na Resolução ANTT nº 3658/11.”

EFETUAR O PAGAMENTO DE FORMA DIVERSA	
Enquadramento	Art. 29, Inc. I, alínea “d” da Resolução ANTT 3658/11
Descrição da infração	O contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que efetuar o pagamento do frete, no todo ou em parte, de forma diversa da prevista nesta Resolução.
Quando Autuar	Quando o responsável pelo pagamento do frete faz o pagamento do frete de forma diversa daquelas previstas na resolução. Formas Previstas: -Depósito em conta corrente ou poupança de titularidade do contratado. -Pelas Administradoras de Meios de Pagamentos habilitadas pela ANTT.
AUTUADO	O responsável pelo pagamento do frete.
Observações a serem colocadas no auto de infração	-Especificar o transportador contratado; -Caso o contratante seja um transportador inscrito informar o RNTRC. -Especificar o meio de pagamento/recebimento; -Especificar o valor do frete.

RECEBER O FRETE DE FORMA DIVERSA DA REGULAMENTADA	
Enquadramento	Art. 29, Inc. II, alínea “b” da Resolução ANTT 3658/11
Descrição da infração	O contratado que receber, no todo ou em parte, o pagamento do frete de forma diversa da prevista nesta Resolução.
Quando Autuar	Quando o responsável pelo transporte receber o frete, no todo ou em parte, de forma diversa daquelas previstas na resolução. Formas Previstas: - Depósito em conta corrente ou poupança de titularidade do contratado; - Pelas Administradoras de Meios de Pagamentos habilitadas pela ANTT.
AUTUADO	TAC ou equiparado que efetuou o transporte.
Observações a serem colocadas no auto de infração	-Especificar o contratante; - Caso o contratante seja um transportador inscrito informar o RNTRC. -Especificar o meio de pagamento/recebimento.

6.3 Vale-Pedágio Obrigatório

São considerados infratores aos dispositivos legais e, respectivamente, são consideradas infrações:

- O Embarcador, ou equiparado, que não observar as determinações contidas no art. 7º da Resolução ANTT nº 2885.

- A Operadora de Rodovia Pedagiada, que não observar as determinações contidas nos arts. 8º e 9º da Resolução ANTT nº 2885.

- Quem comercializar e/ou utilizar o Vale-Pedágio obrigatório em inobservância às disposições do art. 3º da Resolução ANTT nº 2885.

A infração aos dispositivos mencionados implicará na aplicação de multa, na forma abaixo:

- O Embarcador ou equiparado receberá multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por veículo, a cada viagem em que seja verificada a inobservância das determinações contidas no art. 7º da Resolução ANTT nº 2885.

- A Operadora de Rodovia Pedagiada receberá multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a cada dia que seja verificada a inobservância de cada determinação contida nos arts. 8º e 9º da Resolução ANTT nº 2885.

- A quem comercializar e/ou utilizar o Vale-Pedágio obrigatório em inobservância às disposições do art. 3º da Resolução ANTT nº 2885 que receberá multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por ocorrência.

7 MODELOS DE DOCUMENTOS

- DAMDFE

SUA EMPRESA					DAMDFE Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais CONTROLE DO FISCAL				
CNPJ _____ IE _____ RNTRC _____ Razão Social _____ Nº _____ Logradouro _____ Complemento _____ Bairro _____ UF _____ Município _____ CEP _____									
CHAVE DE ACESSO 9999.9999.9999.9999.9999.9999.9999.9999.9999.9999					PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 11090123456789 12/03/2009 10:00:00				
Modelo	Série	Número	FL	Data e Hora de Emissão	UF Carreg	UF Descarreg			

Modal Rodoviário de Carga				
CIOT	Qtd. CT-e	Qtd. NF-e	Qtd. NF	Peso Total (Kg)
Veículo		Condutor		
Placa	RNTRC	CPF	Nome	
Vale Pedágio				
Responsável CNPJ	Fornecedora CNPJ	Nº.Comprovante		
Observação				

Figura 01 - DAMDFE

- MANIFESTO DE CARGA

NOME DO EMITENTE		DADOS DO VEÍCULO		MANIFESTO DE CARGA	
Endereço		Marca _____ Placa _____ Local _____ UF _____		Nº _____ Série _____	
CNPJ _____ Inscr. Est. _____		Nome do Motorista _____		Local _____	
		RG: _____ UF _____ C.N.H. _____		Data ____/____/____	

CONHECIMENTO		NOTA FISCAL		VALOR MERCADORIA	REMETENTE	DESTINATÁRIO
Número	Série	Número	Série			

OBSERVAÇÕES: 	Recebi os volumes constantes deste manifesto, _____ de _____ de _____ _____ Assinatura
---	--

Figura 02 - MANIFESTO DE CARGA

- DESPACHO DE TRANSPORTE

MODELO 17				
Nome do Emitente Endereço CNPJ Insc. Estadual	DESPACHO DE TRANSPORTE N° ª Via Série Subsérie			
CONHECIMENTO ORIGINAL N° Data				
Número de Cargas Desmembradas Modalidade do Transporte				
Procedência				
Destino				
Remetente				
Endereço				
Destinatário				
Endereço				
N° NOTA FISCAL	VALOR DA MERCADORIA	ESPÉCIE MERCADORIA	VOLUMES	PESO
DADOS DO TRANSPORTADOR				
Proprietário		CNPJ/CPF		
Endereço		Cidade		
Motorista		CPF		
Endereço		Cidade		
Cart. de Habilitação N°		de Data		
INSS do propriet. N°		Reg. no DNER N° Data		
Placa	de	Marca	Cor	Fone
Valor do Serviço R \$ _____ Reembolso INSS..... R \$ _____ RI..... R \$ _____ ICMS Retido..... R \$ _____ Líquido a Pagar..... R \$ _____		RECEBI O VALOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE CONFORME DISCRIMINAÇÃO Local Data ____ / ____ / ____ _____ Assinatura		
DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR				

Figura 03 - DESPACHO DE TRANSPORTE

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas										Via	
Nº 000.000 - SÉRIE (SUBSÉRIE)											
NATUREZA DA PRESTAÇÃO										CFOP	
LOCAL E DATA DA EMISSÃO											
NOME DO EMITENTE:											
ENDEREÇO:											
INSCR. ESTADUAL:											
CNPJ:											
REMETENTE:											
END:											
MUNICÍPIO:											
UF:											
INSCR. EST:											
CNPJ:											
CONSIGMATÁRIO:											
END:											
MUNICÍPIO:											
UF:											
FRETE:											
PAGO:											
A PAGAR:											
CALCULADO ATÉ:											
CNPJ/CPF:											
CONHECIMENTO Nº:											
MERCADORIA TRANSPORTADA											
VEÍCULO											
NATUREZA DA CARGA:											
QUANTIDADE:											
ESPÉCIE:											
PESO (kg):											
M³ OU L:											
NOTA FISCAL Nº:											
VALOR DA MERCADORIA:											
MARCA:											
PLACA:											
LOCAL:											
UF:											
COMPOSIÇÃO DO FRETE											
FRETE PESO/VOL:											
FRETE VALOR:											
SEGURO:											
DESPACHO:											
PEDÁGIO:											
OUTROS:											
TOTAL PRESTAÇÃO:											
BASE DE CÁLCULO:											
ALÍQUOTA:											
ICMS:											
OBS:											
RECEBIMENTO:											
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO:											
TAMANHO NÃO INFERIOR A 9,9 cm X 21,0 cm, EM QUALQUER SENTIDO											

Figura 04 - CTRC

- DACTE

 SUA EMPRESA				DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico		MODAL
				MODELO	SÉRIE	NÚMERO
CNPJ / INSCRIÇÃO ESTADUAL TELEFONE				CONTRÔLE DO FISCO Chave de acesso para consulta de autenticidade no site: www.cte.fazenda.gov.br		
TIPO DO CT-E	TIPO DO SERVIÇO	TOMADOR DO SERVIÇO	FORMA DE PAGAMENTO	Nº PROTOCOLO	INSC. SUFRAMA DO DESTINATÁRIO	
CFOP - NATUREZA DA PRESTAÇÃO						
ORIGEM DA PRESTAÇÃO				DESTINO DA PRESTAÇÃO		
REMETENTE ENDEREÇO MUNICÍPIO INSCRIÇÃO ESTADUAL CEP CNPJ/CPF FONE PAÍS				DESTINATÁRIO ENDEREÇO MUNICÍPIO INSCRIÇÃO ESTADUAL CEP CNPJ/CPF FONE PAÍS		
EXPEDIDOR ENDEREÇO MUNICÍPIO INSCRIÇÃO ESTADUAL CEP CNPJ/CPF FONE PAÍS				RECEBEDOR ENDEREÇO MUNICÍPIO INSCRIÇÃO ESTADUAL CEP CNPJ/CPF FONE PAÍS		
TOMADOR DO SERVIÇO ENDEREÇO CNPJ/CPF INSCRIÇÃO ESTADUAL FONE				MUNICÍPIO PAÍS UF CEP		
PRODUTO PREDOMINANTE			OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA		VALOR TOTAL DA MERCADORIA	
QNT. / UN. MEDIDA	QNT. / UN. MEDIDA	QNT. / UN. MEDIDA	QNT. / UN. MEDIDA	QNT. / UN. MEDIDA	NOME DA SEGUROADORA RESPONSÁVEL	NÚMERO DA APÓLICE NÚMERO DA AVERBAÇÃO
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO						
NOME VALOR		NOME VALOR		NOME VALOR		VALOR TOTAL DO SERVIÇO VALOR A RECEBER
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO						
SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA			BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	% RED. BC. CALC.	ICMS ST
DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS						
TP D'OC. CNPJ / CPF EMITENTE SÉRIE/NRO. DOCUMENTO			TP D'OC. CNPJ / CPF EMITENTE SÉRIE/NRO. DOCUMENTO			
OBSERVAÇÕES						
DADOS ESPECÍFICOS DO MODAL RODOVIÁRIO - LOTACÃO						
RNTRC DA EMPRESA		LOTAÇÃO	DATA PREVISTA DE ENTREGA		ESSE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ATENDE À LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM VIGOR	
IDENTIFICAÇÃO DO CONJUNTO TRANSPORTADOR			INFORMAÇÕES REFERENTES AO VALE-PEDAGIO			
TIPO	PLACA	UF	RNTRC	NRO. REG. ESP.	RESPONSÁVEL	VALOR TOTAL
			EMPRESA CREDENCIADA	VIGÊNCIA	NÚMERO DO DISPOSITIVO	CÓDIGO DA TRANSAÇÃO
NOME DO MOTORISTA		CPF DO MOTORISTA		IDENTIFICAÇÃO DOS LACRES EM TRANSITO		
DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTOS EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE						
NOME			ASSINATURA / CARIMBO			CHEGADA DATA/HORA
RG						SÁIDA DATA/HORA

Figura 05 - DACTE

- NOTA FISCAL

NOTA FISCAL		Nº 000.000																												
LOGOTIPO EMITENTE NOME / RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO MUNICÍPIO FONE / FAX ☐ SAÍDA ☐ ENTRADA BAIRRO/DISTRITO UF CEP 1ª VIA																														
		DESTINATÁRIO / REMETENTE DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00.00.00 CNPJ INSCRIÇÃO ESTADUAL																												
NATUREZA DA OPERAÇÃO CFOP INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL																												
DESTINATÁRIO REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO MUNICÍPIO FONE/FAX		CNPJ/CPF BAIRRO / DISTRITO CEP UF INSCRIÇÃO ESTADUAL																												
FATURA		DATA DA EMISSÃO DATA DA SAÍDA / ENTRADA HORA DA SAÍDA																												
DADOS DO PRODUTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">CÓDIGO PRODUTO</th> <th rowspan="2">DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS</th> <th rowspan="2">CLASSIFICAÇÃO FISCAL</th> <th rowspan="2">SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA</th> <th rowspan="2">UNIDADE</th> <th rowspan="2">QUANTIDADE</th> <th rowspan="2">VALOR UNITÁRIO</th> <th rowspan="2">VALOR TOTAL</th> <th colspan="2">ALÍQUOTAS</th> <th rowspan="2">VALOR DO IPI</th> </tr> <tr> <th>ICMS</th> <th>IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 100px;"></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO IPI	ICMS	IPI														
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA									UNIDADE	QUANTIDADE		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO IPI											
				ICMS	IPI																									
CÁLCULO DO IMPOSTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>BASE DE CÁLCULO DO ICMS</td> <td>VALOR DO ICMS</td> <td>BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO</td> <td>VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO</td> <td>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO FRETE</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS</td> <td>VALOR TOTAL DO IPI</td> <td>VALOR TOTAL DA NOTA</td> </tr> </table>				BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA																	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																										
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA																										
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2">NOME / RAZÃO SOCIAL</td> <td>PREÇO POR CONTA</td> <td>PLACA DO VEÍCULO</td> <td>UF</td> <td>CNPJ / CPF</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>1 EMITENTE</td> <td rowspan="2">☐</td> <td rowspan="2"></td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td>2 DESTINATÁRIO</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ENDEREÇO</td> <td colspan="2">MUNICÍPIO</td> <td>UF</td> <td>INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> </tr> <tr> <td>QUANTIDADE</td> <td>ESPECIE</td> <td>MARCA</td> <td>NÚMERO</td> <td>PESO BRUTO</td> <td>PESO LÍQUIDO</td> </tr> </table>				NOME / RAZÃO SOCIAL		PREÇO POR CONTA	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF			1 EMITENTE	☐					2 DESTINATÁRIO	ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
NOME / RAZÃO SOCIAL		PREÇO POR CONTA	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF																									
		1 EMITENTE	☐																											
		2 DESTINATÁRIO																												
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL																									
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO																									
DADOS ADICIONAIS <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</td> <td>RESERVADO AO FISCO</td> <td>Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>000.000</td> </tr> </table>				INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO	Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO			000.000																					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO	Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO																												
		000.000																												
DADOS DA ADF E DO IMPRESSOR <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2">RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO</td> <td rowspan="2">NOTA FISCAL Nº 000.000</td> </tr> <tr> <td>DATA DO RECEBIMENTO</td> <td>IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR</td> </tr> </table>				RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NOTA FISCAL Nº 000.000	DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR																						
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NOTA FISCAL Nº 000.000																												
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR																													

Figura 06 - NOTA FISCAL

- NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

NOME DO EMITENTE	Nota Fiscal de Serviço de Transporte Nº 000.000 SÉRIE-SUBSÉRIE _____ ^a VIA					
ENDEREÇO	Nat. da Prestação _____ C.FOP. _____					
CNPJ	INSCR. EST.					
USUÁRIO:						
ENDEREÇO:			MUNICÍPIO:	U.F.:		
INSCR. ESTADUAL:			CNPJ:			
PERCURSO:			DATA DA EMISSÃO: ____/____/____			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		VALOR DO FRETE	OUTROS VALORES	VALOR DA PRESTAÇÃO	
OBSERVAÇÕES			TOTAIS			
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO ICMS		TOTAL DA PRESTACAO		
VEÍCULO MARCA: _____ MODELO: _____ ANO: _____ PLACA: _____						
CERTIFICADO DE PROPRIEDADE Nº _____ U.F.: _____						
OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FORAM PRESTATOS. 						
_____ / ____ / ____			USUÁRIO _____			
DADOS DA ADF E DO IMPRESSOR						

Figura 07 - NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

- NOTA FISCAL DO PRODUTOR

EMITENTE NOME DO PRODUTOR DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE LOCALIZAÇÃO MUNICÍPIO FONE (DDD)		FAX (DDD)		UF CEP	NOTA FISCAL DO PRODUTOR		NÚMERO
NATUREZA DA OPERAÇÃO				CNPJ/CPF		1ª VIA DESTINATÁRIO	
DESTINATÁRIO				INSCRIÇÃO ESTADUAL		DATA LIMITE EMISSÃO	
NOMENCLATURA SOCIAL				CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO	
ENDEREÇO						DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
MUNICÍPIO				UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA	
DADOS DO PRODUTO							
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS		UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS	
CÁLCULO DO IMPOSTO							
GUIA DE RECOLHIMENTO (N.º AUTENTICAÇÃO E DATA)		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	TOTAL DA NOTA	
		VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO			
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS							
NOMENCLATURA SOCIAL		FRETE POR CONTA 1 - EMISSOR 2 - DESTINATÁRIO		PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
DADOS ADICIONAIS							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					NÚMERO DE CONTROLE DO FORMULÁRIO	000.000	
DADOS DA ADF E DO IMPRESSOR							
RECEBEMOS DE (NOME DO PRODUTOR) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO				NOTA FISCAL DE PRODUTOR		Nº	
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR					

Figura 08 - NOTA FISCAL DO PRODUTOR

– DANFE

PROVIDER FARMACÊUTICA S/A. Rua Roberto Street, Santa Amara - CEP 06715-100 MUNICÍPIO: SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (11) 6767-5262 FAX: (11) 6767-5262 E-mail: rj@provider.com.br Site: www.provider.com.br		DANFE DOCUMENTO AUTENTADO DA NOTAFISCAL ELETRÔNICA Nº 123456 SÉRIE: SÉRIE ÚNICA 1 - ENTRADA 2 - SAÍDA		CONTROLE DO FISCAL 																																																																																																				
CNPJ XXXXXXXXXXXXX18		AUTORIZADA		DATA DE EMISSÃO: 01/02/2010 00:00:00																																																																																																				
NATUREZA DE OPERAÇÃO: 00XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		CFOP: 51		INSC. EST. SUBST: 116																																																																																																				
DESTINATÁRIO: REMETENTE		INSC. ESTADUAL: 16		SÉRIE ÚNICA 1ª VIA DESTINATÁRIO REMETENTE DATA/LIMITE																																																																																																				
RAZÃO SOCIAL: XX		CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXX18		DATA/EMISSÃO																																																																																																				
ENDEREÇO: XX		BAIRRO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		CEP: XXXXX																																																																																																				
MUNICÍPIO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		UF: SP		INSC. ESTADUAL: X																																																																																																				
FONE DEST:		UF:		HO-RA-SA:																																																																																																				
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th>NUMDUPL1</th> <th>VE/NC/DUP1</th> <th>VALDUPLICAT1</th> <th>NUMDUPL5</th> <th>VE/NC/DUP5</th> <th>VALDUPLICAT5</th> <th>NUMDUPL9</th> <th>VE/NC/DUP9</th> <th>VALDUPLICAT9</th> </tr> <tr> <td>NUMDUPL2</td> <td>VE/NC/DUP2</td> <td>VALDUPLICAT2</td> <td>NUMDUPL6</td> <td>VE/NC/DUP6</td> <td>VALDUPLICAT6</td> <td>NUMDUPL10</td> <td>VE/NC/DUP10</td> <td>VALDUPLICAT10</td> </tr> <tr> <td>NUMDUPL3</td> <td>VE/NC/DUP3</td> <td>VALDUPLICAT3</td> <td>NUMDUPL7</td> <td>VE/NC/DUP7</td> <td>VALDUPLICAT7</td> <td>NUMDUPL11</td> <td>VE/NC/DUP11</td> <td>VALDUPLICAT11</td> </tr> <tr> <td>NUMDUPL4</td> <td>VE/NC/DUP4</td> <td>VALDUPLICAT4</td> <td>NUMDUPL8</td> <td>VE/NC/DUP8</td> <td>VALDUPLICAT8</td> <td>NUMDUPL12</td> <td>VE/NC/DUP12</td> <td>VALDUPLICAT12</td> </tr> </table>						NUMDUPL1	VE/NC/DUP1	VALDUPLICAT1	NUMDUPL5	VE/NC/DUP5	VALDUPLICAT5	NUMDUPL9	VE/NC/DUP9	VALDUPLICAT9	NUMDUPL2	VE/NC/DUP2	VALDUPLICAT2	NUMDUPL6	VE/NC/DUP6	VALDUPLICAT6	NUMDUPL10	VE/NC/DUP10	VALDUPLICAT10	NUMDUPL3	VE/NC/DUP3	VALDUPLICAT3	NUMDUPL7	VE/NC/DUP7	VALDUPLICAT7	NUMDUPL11	VE/NC/DUP11	VALDUPLICAT11	NUMDUPL4	VE/NC/DUP4	VALDUPLICAT4	NUMDUPL8	VE/NC/DUP8	VALDUPLICAT8	NUMDUPL12	VE/NC/DUP12	VALDUPLICAT12																																																															
NUMDUPL1	VE/NC/DUP1	VALDUPLICAT1	NUMDUPL5	VE/NC/DUP5	VALDUPLICAT5	NUMDUPL9	VE/NC/DUP9	VALDUPLICAT9																																																																																																
NUMDUPL2	VE/NC/DUP2	VALDUPLICAT2	NUMDUPL6	VE/NC/DUP6	VALDUPLICAT6	NUMDUPL10	VE/NC/DUP10	VALDUPLICAT10																																																																																																
NUMDUPL3	VE/NC/DUP3	VALDUPLICAT3	NUMDUPL7	VE/NC/DUP7	VALDUPLICAT7	NUMDUPL11	VE/NC/DUP11	VALDUPLICAT11																																																																																																
NUMDUPL4	VE/NC/DUP4	VALDUPLICAT4	NUMDUPL8	VE/NC/DUP8	VALDUPLICAT8	NUMDUPL12	VE/NC/DUP12	VALDUPLICAT12																																																																																																
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th>PRODUTO</th> <th>QUANTIDADE</th> <th>VALOR</th> <th>UNIT</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>VALOR UNIT</th> <th>VALOR UNIT</th> <th>VALOR UNIT</th> <th>VALOR UNIT</th> </tr> <tr> <td>PRODUTO1</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>PRODUTO2</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>PRODUTO3</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>PRODUTO4</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>PRODUTO5</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>PRODUTO6</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>PRODUTO7</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>PRODUTO8</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>PRODUTO9</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>PRODUTO10</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> </table>						PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR	UNIT	VALOR TOTAL	VALOR UNIT	VALOR UNIT	VALOR UNIT	VALOR UNIT	PRODUTO1	100	100	100	100	100	100	100	100	PRODUTO2	100	100	100	100	100	100	100	100	PRODUTO3	100	100	100	100	100	100	100	100	PRODUTO4	100	100	100	100	100	100	100	100	PRODUTO5	100	100	100	100	100	100	100	100	PRODUTO6	100	100	100	100	100	100	100	100	PRODUTO7	100	100	100	100	100	100	100	100	PRODUTO8	100	100	100	100	100	100	100	100	PRODUTO9	100	100	100	100	100	100	100	100	PRODUTO10	100	100	100	100	100	100	100	100
PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR	UNIT	VALOR TOTAL	VALOR UNIT	VALOR UNIT	VALOR UNIT	VALOR UNIT																																																																																																
PRODUTO1	100	100	100	100	100	100	100	100																																																																																																
PRODUTO2	100	100	100	100	100	100	100	100																																																																																																
PRODUTO3	100	100	100	100	100	100	100	100																																																																																																
PRODUTO4	100	100	100	100	100	100	100	100																																																																																																
PRODUTO5	100	100	100	100	100	100	100	100																																																																																																
PRODUTO6	100	100	100	100	100	100	100	100																																																																																																
PRODUTO7	100	100	100	100	100	100	100	100																																																																																																
PRODUTO8	100	100	100	100	100	100	100	100																																																																																																
PRODUTO9	100	100	100	100	100	100	100	100																																																																																																
PRODUTO10	100	100	100	100	100	100	100	100																																																																																																
LOCAL DE ENTREGA: XX LOCAL DE ENTREGA: XX																																																																																																								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th>BASE DE CÁLCULO</th> <th>VALOR</th> <th>BASE DE CÁLCULO</th> <th>VALOR</th> <th>BASE DE CÁLCULO</th> <th>VALOR</th> </tr> <tr> <td>Base de Cálculo ICMS</td> <td>Valor Total do ICMS</td> <td>Base de Cálculo ICMS ST</td> <td>Valor Total do ICMS ST</td> <td>Base de Cálculo ICMS ProdServ</td> <td>Valor Total do ICMS ProdServ</td> </tr> <tr> <td>Valor Total do ICMS</td> <td>Valor Total do ICMS</td> <td>Valor Total do ICMS</td> <td>Valor Total do ICMS</td> <td>Valor Total do ICMS</td> <td>Valor Total do ICMS</td> </tr> </table>						BASE DE CÁLCULO	VALOR	BASE DE CÁLCULO	VALOR	BASE DE CÁLCULO	VALOR	Base de Cálculo ICMS	Valor Total do ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Valor Total do ICMS ST	Base de Cálculo ICMS ProdServ	Valor Total do ICMS ProdServ	Valor Total do ICMS	Valor Total do ICMS	Valor Total do ICMS	Valor Total do ICMS	Valor Total do ICMS	Valor Total do ICMS																																																																																	
BASE DE CÁLCULO	VALOR	BASE DE CÁLCULO	VALOR	BASE DE CÁLCULO	VALOR																																																																																																			
Base de Cálculo ICMS	Valor Total do ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Valor Total do ICMS ST	Base de Cálculo ICMS ProdServ	Valor Total do ICMS ProdServ																																																																																																			
Valor Total do ICMS	Valor Total do ICMS	Valor Total do ICMS	Valor Total do ICMS	Valor Total do ICMS	Valor Total do ICMS																																																																																																			
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</th> <th>RAZÃO SOCIAL</th> <th>INSCRIÇÃO ESTADUAL</th> <th>INSCRIÇÃO ESTADUAL</th> <th>INSCRIÇÃO ESTADUAL</th> <th>INSCRIÇÃO ESTADUAL</th> </tr> <tr> <td>TRANSPORTADOR</td> <td>RAZÃO SOCIAL</td> <td>INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> <td>INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> <td>INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> <td>INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> </tr> <tr> <td>TRANSPORTADOR</td> <td>RAZÃO SOCIAL</td> <td>INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> <td>INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> <td>INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> <td>INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> </tr> </table>						TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	TRANSPORTADOR	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	TRANSPORTADOR	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL																																																																																	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL																																																																																																			
TRANSPORTADOR	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL																																																																																																			
TRANSPORTADOR	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL																																																																																																			
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th>QUANTIDADE</th> <th>ESPECIE</th> <th>MARCA</th> <th>NUMERO</th> <th>PESO BR</th> <th>PESO LIQ</th> </tr> <tr> <td>QUANTIDADE</td> <td>ESPECIE</td> <td>MARCA</td> <td>NUMERO</td> <td>PESO BR</td> <td>PESO LIQ</td> </tr> <tr> <td>QUANTIDADE</td> <td>ESPECIE</td> <td>MARCA</td> <td>NUMERO</td> <td>PESO BR</td> <td>PESO LIQ</td> </tr> </table>						QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BR	PESO LIQ	QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BR	PESO LIQ	QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BR	PESO LIQ																																																																																	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BR	PESO LIQ																																																																																																			
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BR	PESO LIQ																																																																																																			
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BR	PESO LIQ																																																																																																			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS: 1348 caracteres texto dentro deste campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS: 1348 caracteres texto dentro deste campo																																																																																																								
COPIA DO PÓRTO FISCAL 488 INFORMAÇÕES REQUERIDAS DO FISCAL																																																																																																								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</th> <th>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</th> <th>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</th> <th>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</th> <th>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</th> <th>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</th> </tr> <tr> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> </tr> <tr> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> <td>COPIA DO PÓRTO FISCAL 488</td> </tr> </table>						COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488																																																																																	
COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488																																																																																																			
COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488																																																																																																			
COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488	COPIA DO PÓRTO FISCAL 488																																																																																																			
Nº 123456 DANFE DOCUMENTO AUTENTADO DA NOTAFISCAL ELETRÔNICA																																																																																																								
RECEBEMOS DE: 1. AS MERCADORIAS CONSTANTES DESTA DANFE INDICADA AO LADO																																																																																																								
DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR																																																																																																								

Figura 09 - DANFE

- Novo Adesivo, conforme Resolução ANTT nº 4.799/15

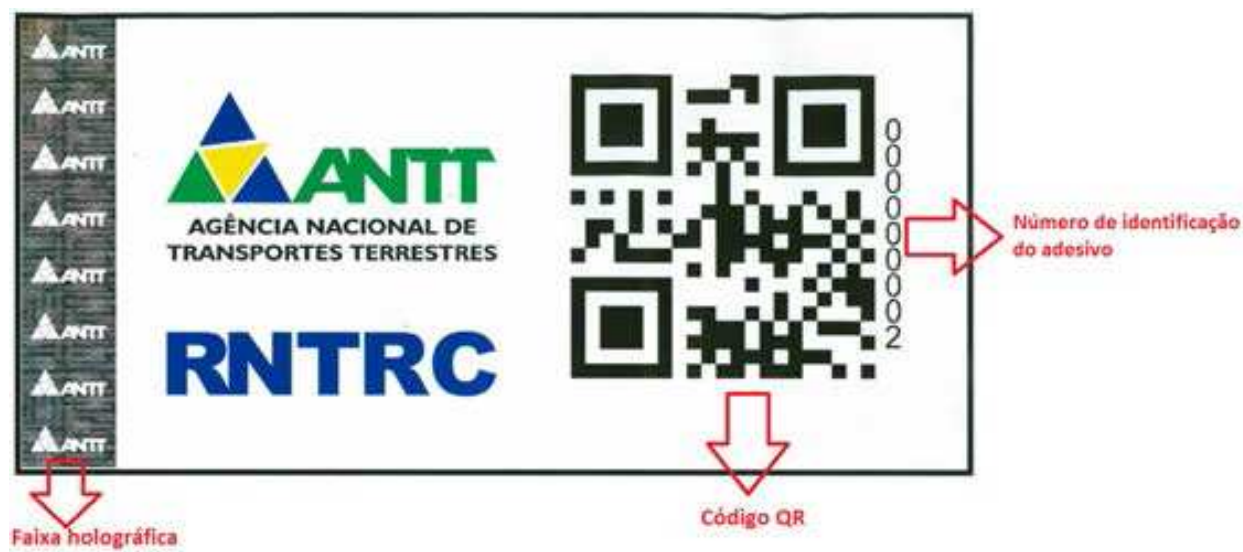


Figura 10 - Adesivo

- Modelo de Termo de Retenção de Documentos

 AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES		Superintendência de Fiscalização - SUFIS SCES Trecho 03 – Pólo 8 – Lote 10 – Brasília-DF – CEP: 70200-003 Email: ouvidoria@antt.gov.br	
TERMO DE RETENÇÃO			
REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS - RNTRC			
RETENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO		Nº _____ / _____	
RAZÃO SOCIAL DO TRANSPORTADOR		Nº CPF / CNPJ	
Nº CRNTRC	PLACA DO VEÍCULO		
LOCAL	MUNICÍPIO		
DATA	HORA		
Prezado Senhor, Comunicamos a Vossa Senhoria que recolhemos, conforme Resolução ANTT nº 3.056/2009, art. 38, a seguinte documentação:			
DOCUMENTOS RECOLHIDOS			
Esta documentação será anexada ao processo administrativo para comprovação da infração.			
FISCAL DA ANTT / ÓRGÃO CONVENIADO		TRANSPORTADOR / PREPOSTO	
Assinatura		Assinatura	
Nome:		Nome:	
Matrícula:		CPF:	

Figura 11 – Termo de retenção

8 Resolução ANTT 4.799/15

RESOLUÇÃO Nº 4.799, DE 27 DE JULHO DE 2015

Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 181, de 27 de julho de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.279104/2014-96, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo regulamentar os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - arrendamento: contrato de cessão de uso do veículo de cargas, mediante remuneração;

II - contratante: pessoa contratualmente responsável pelo pagamento do frete ao transportador, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas;

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC: sociedade simples, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, constituída para atuar na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, visando à defesa dos interesses comuns dos cooperados;

IV - dispositivo de identificação eletrônica: equipamento eletrônico, baseado em padrão nacional, utilizado na identificação eletrônica de veículo automotor de carga;

V - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE: documento impresso, auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), instituído pelo Ajuste Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, Ajuste

SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010 e alterações, utilizado para acompanhar a carga, para fins de fiscalização;

VI - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC: pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em Lei que tenha o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;

VII - expedidor: aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte sendo, no caso de subcontratação ou redespacho, o transportador que entrega a carga para que outro transportador efetue o serviço de transporte;

VIII - identificação eletrônica: identificação, por meio de tecnologia de radiofrequência, do veículo automotor de carga cadastrado na frota do transportador inscrito no RNTRC;

IX - implemento rodoviário: veículo rebocado acoplável a um veículo de tração ou equipamento veicular complemento de veículo automotor incompleto;

X - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e: documento fiscal digital que caracteriza a operação de transporte, instituído pelo Ajuste SINIEF 21/2010;

XI - motorista: profissional habilitado e condutor do veículo automotor de carga;

XII - TAC-Auxiliar: motorista autorizado pelo Transportador Autônomo de Cargas a conduzir o veículo automotor de carga de sua propriedade ou na sua posse para o exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas;

XIII - subcontratação: contratação de um transportador por outro para realização do transporte de cargas para o qual fora contratado;

XIV - Transportador Autônomo de Cargas – TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas;

XV - Transportador Rodoviário de Carga Própria – TCP: pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de carga própria;

XVI - Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas – TRRC: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração;

XVII - transporte de carga própria: transporte não remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica, efetuado com veículos de sua propriedade ou na sua posse, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos produtos por ela produzidos ou comercializados;

XVIII - transporte remunerado de cargas: transporte realizado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de prestação do serviço de transporte a terceiros, mediante remuneração, e

XIX - veículo automotor de carga: equipamento autopropelido destinado ao transporte rodoviário de cargas ou a unidade de tração homologada para tracionar implementos rodoviários em vias públicas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O RNTRC é constituído por:

I - Transportador Rodoviário Remunerado de Carga – TRRC, e

II - Transportador Rodoviário de Carga Própria – TCP.

§ 1º Caracteriza-se transporte remunerado de carga quando o valor pago pela remuneração do serviço de transporte esteja destacado no documento fiscal.

§ 2º Caracteriza-se transporte de carga própria quando a Nota Fiscal da carga tem como emitente ou como destinatário a empresa, a entidade ou o indivíduo proprietário, o coproprietário ou o arrendatário do veículo automotor de carga.

Art. 4º É obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias:

a) Transportador Autônomo de Cargas – TAC;

b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, e

c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC.

Art. 5º O transportador que detenha propriedade ou posse de veículo automotor de carga registrado no órgão de trânsito na categoria “particular” será considerado como Transportador de Carga Própria – TCP.

§1º É vedada ao TCP a cobrança de frete ou de qualquer valor discriminado que caracterize a remuneração pelo transporte.

§2º As obrigações e penalidades aplicadas ao TRRC inscrito no RNTRC previstas nesta Resolução não se aplicam ao TCP com exceção do disposto nos incisos I e VII do Art. 36, desta Resolução.

§3º As informações do TCP serão automaticamente obtidas junto ao DENATRAN.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS REMUNERADOS DE CARGAS

Seção I

Dos requisitos para inscrição e manutenção no RNTRC

Art. 6º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas – TAC:

- a) possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ativo;
- b) possuir documento oficial de identidade;
- c) ter sido aprovado em curso específico ou ter ao menos três anos de experiência na atividade;
- d) estar em dia com sua contribuição sindical, e
- e) ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de até três veículos automotores de carga categoria “aluguel” na forma regulamentada pelo CONTRAN.

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ativo;
- b) estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter sócios, diretores e responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- e) estar em dia com sua contribuição sindical, e
- f) ser proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo automotor de carga categoria “aluguel”, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ativo;
- b) estar constituída na forma da Lei específica tendo a atividade de transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;

d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovação em curso específico;

e) comprovar possuir, por meio do Ato Constitutivo, no mínimo, vinte cooperados; (Revogada pela Resolução nº 5.081, de 27.4.16)

f) ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, e

g) ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de pelo menos um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN. (Alterada pela Resolução nº 5.081, de 27.4.16)

§ 1º Para efeito do cumprimento da alínea “g”, inciso III deste artigo, a CTC deverá comprovar a propriedade ou a posse de veículos em nome de cada um de seus cooperados. (Revogada pela Resolução nº 5.081, de 27.4.16)

§ 2º A CTC poderá comprovar a propriedade ou a posse de veículo automotor de carga e de implementos rodoviários em seu nome ou no de seus cooperados, respeitado o requisito estabelecido na alínea "g", inciso III deste artigo. (Alterada pela Resolução nº 5.081, de 27.4.16)

§ 3º A relação societária entre cooperado e cooperativa poderá ser comprovada pela ficha matrícula prevista na legislação específica e/ou certidão de sócio.

Art. 7º Será considerado para a comprovação da experiência de:

I - TAC: ter sido inscrito no RNTRC, e

II - Responsável Técnico: ter atuado como tal em ETC e/ou CTC, inscrita(s) no RNTRC.

Art. 8º O TAC poderá cadastrar até dois TAC-Auxiliares simultaneamente, conforme Lei nº 6.094, 30 de agosto de 1974.

Parágrafo único. Um TAC-Auxiliar poderá ser cadastrado por mais de um transportador.

Art. 9º Em caso de inscrição de pessoa jurídica, as filiais serão vinculadas ao RNTRC da matriz e utilizarão o mesmo número de registro.

Seção II

Do procedimento de inscrição e manutenção do cadastro

Art. 10. A solicitação de inscrição, atualização e recadastramento no RNTRC será efetuada, por meio de formulário eletrônico devidamente preenchido, pelo transportador ou por seu representante formalmente constituído e identificado, em local a ser indicado pela ANTT.

§ 1º Será concedido registro provisório no RNTRC, com validade de 30 dias, ao transportador cuja efetivação do cadastro definitivo dependa tão-somente de realizar o licenciamento do veículo automotor de carga na categoria “aluguel”, nos termos do art. 135 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º A ANTT disponibilizará o detalhamento do procedimento para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC.

§ 3º O transportador ou seu representante formalmente constituído e identificado declarará, sob as penas da Lei, a veracidade das informações, o conhecimento e a concordância de todos os termos e condições estabelecidas.

§ 4º A impossibilidade de comprovar a veracidade das informações prestadas ensejará o indeferimento da solicitação de inscrição ou da alteração dos dados.

Art. 11. O Certificado do RNTRC-CRNTRC será emitido imediatamente, efetivada a inscrição do transportador no RNTRC e a qualquer tempo, com prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Art. 12. O transportador deverá providenciar a atualização no cadastro sempre que ocorrerem alterações nas informações prestadas à ANTT.

Parágrafo único. A ANTT poderá requerer a comprovação ou a atualização das informações cadastrais a qualquer tempo.

Seção III

Dos veículos automotores de carga e implementos rodoviários

Art. 13. Os veículos automotores de carga e os implementos rodoviários devem ser cadastrados na frota do transportador inscrito no RNTRC.

§ 1º O TAC deverá cadastrar cada Combinação de Veículo de Carga-CVC, formada por um único veículo automotor de carga e até três implementos rodoviários, conforme regulamentado pelo CONTRAN e seguindo o disposto na alínea “e”, inciso I do art. 6º, desta Resolução.

§ 2º Compõem a frota da CTC os veículos automotores de carga e de implementos rodoviários cadastrados e vinculados ao seu registro no RNTRC.

Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário com o Certificado de Registro de Veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. (Alterado pela Resolução nº 5032, de 3.3.16)

Parágrafo único. Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário, deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAVAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito. (Acrescentado pela Resolução nº 5032, de 3.3.16)

Seção IV

Do Responsável Técnico

Art. 15. Os transportadores das categorias ETC e CTC deverão possuir um Responsável Técnico, o qual responderá pelo cumprimento das normas que disciplinam a atividade de transporte perante os seus clientes, terceiros e órgãos públicos.

§ 1º O Responsável Técnico responde solidariamente com a ETC ou CTC pela adequação e manutenção de veículos, equipamentos e instalações, bem como pela qualificação e treinamento profissional de seus empregados e prestadores de serviço.

§ 2º No caso de substituição do Responsável Técnico, a ETC ou a CTC fica obrigada a informar à ANTT, conforme disposto no art. 12 desta Resolução.

Seção V

Dos cursos específicos

Art. 16. O curso específico para o TAC ou para o Responsável Técnico deverá ser ministrado considerando a estrutura curricular mínima das matérias que compõem a ementa a ser publicada pela ANTT.

§ 1º Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver aproveitamento superior a sessenta por cento da nota máxima em prova de conhecimento.

§ 2º Considerar-se-á equivalente à aprovação em curso específico, a aprovação em exame constituído de prova convencional ou eletrônica, na forma estabelecida pela ANTT, sobre o conteúdo programático definido, devendo obter, no mínimo, sessenta por cento de aproveitamento na prova.

Seção VI

Da Idoneidade

Art. 17. A idoneidade dos sócios, dos diretores ou dos responsáveis legais da ETC e da CTC, no que couber, bem como a idoneidade do Responsável Técnico de ambas, será demonstrada mediante declaração em formulário eletrônico, conforme o art. 10 desta Resolução.

Seção VII

Da Identificação visual e eletrônica dos veículos

Art. 18. É obrigatória a identificação visual de todos os veículos automotores de carga e implementos rodoviários cadastrados no RNTRC, na forma a ser estabelecida pela ANTT.

Parágrafo único. É de responsabilidade do transportador a aquisição do adesivo para identificação visual dos veículos automotores de carga e implementos rodoviários nos locais a serem definidos pela ANTT.

Art. 19. É obrigatória a identificação eletrônica do veículo automotor de carga inscrito no RNTRC, na forma a ser estabelecida pela ANTT, mediante instalação de Dispositivo de Identificação Eletrônica.

Art. 20. Cabe ao transportador:

I - adquirir o Dispositivo de Identificação Eletrônica, que é único e exclusivo por veículo automotor de carga;

II - providenciar a instalação do Dispositivo de Identificação Eletrônica, mediante agendamento, em pontos credenciados pela ANTT;

III - garantir a manutenção do Dispositivo de Identificação Eletrônica, assegurando sua inviolabilidade e adequado funcionamento, e

IV - substituir, imediatamente, o Dispositivo de Identificação Eletrônica, em caso de inutilização, seja qual for o motivo.

Art. 21. O transportador terá até trinta dias corridos da instalação para reclamar eventual problema com o Dispositivo de Identificação Eletrônica.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS

Art. 22. Na realização do transporte rodoviário de cargas é obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais-MDF-e, como documento que caracteriza a operação de transporte, as obrigações e as responsabilidades das partes e a natureza fiscal da operação, respeitado o art. 744 do Código Civil.

§ 1º O emitente do documento fiscal deve autorizar a ANTT a ter acesso ao conteúdo digital do documento, mediante o preenchimento do CNPJ da ANTT em campo específico.

§ 2º O Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais-DAMDFE, correspondente ao MDF-e deverá ser impresso para acompanhar a carga desde o início da viagem.

§ 3º Será obrigatória a emissão de Conhecimento ou Contrato de Transporte como documento que caracteriza a operação de transporte nos termos estabelecidos no caput apenas nos casos em que é vedada pela legislação a emissão de MDF-e.

§ 4º O contrato, quando utilizado como documento que caracteriza a operação de transporte é de porte obrigatório na prestação do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas durante toda a viagem ou, no caso de utilização do Conhecimento de Transporte Eletrônico, é de porte obrigatório o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Art. 23. O documento que caracteriza a operação de transporte deverá ser emitido antes do início da viagem contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, razão ou denominação social, CPF ou CNPJ, número do RNTRC e o endereço do transportador emitente e dos subcontratados, se houver;

II - nome, razão ou denominação social, CPF ou CNPJ, e endereço do embarcador, do destinatário e do consignatário da carga, se houver;

III - nome(s) e CPF do motorista(s);

IV - placa e RENAVAM do veículo automotor de cargas e, quando houver, dos implementos rodoviários;

V - data e horário previstos para o início da viagem;

VI - endereço do local onde o transportador receberá e entregará a carga;

VII - descrição da natureza da carga, a quantidade de volumes ou de peças e o seu peso bruto, seu acondicionamento, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada ou o número da Nota Fiscal, ou das Notas Fiscais, no caso de carga fracionada;

VIII - valor do frete, com a indicação do responsável pelo seu pagamento;

IX - valor do Vale-Pedágio obrigatório desde a origem até o destino, se for o caso;

X - identificação da seguradora e o número da apólice do seguro e de sua averbação, quando for o caso;

XI - condições especiais de transporte, se existirem;

XII - local e data da emissão do documento, e

XIII - Código Identificador da Operação de Transporte, conforme a regulamentação do art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

XIV - Autorização de acesso ao arquivo digital do documento, conforme previsto no art. 22, §1º desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização da ANTT, em caso de emissão de documento fiscal para caracterizar a operação de transporte, as informações a que se refere este artigo poderão ser verificadas em mais de um documento fiscal.

Art. 24. As outras condições comerciais gerais, pactuadas entre o contratante e o transportador, poderão estar estipuladas em contrato de transporte particular.

Art. 25. Com a emissão do documento que caracteriza a operação de transporte, o transportador assume perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino, e

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

§ 1º Não obstante as excludentes de responsabilidade, o transportador será responsável pelo agravamento dos danos ou avarias a que der causa.

§ 2º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.

§ 3º A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário sem protesto ou ressalva.

§ 4º A responsabilidade do transportador por perdas e danos causados à carga é limitada pelo valor consignado no documento que caracteriza a operação de transporte, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

§ 5º Não havendo valor declarado da mercadoria, a responsabilidade do transportador por danos e avarias será limitada a dois Direitos Especiais de Saque-DES por quilograma de peso bruto transportado.

§ 6º O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros, contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago.

§ 7º O transportador e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou ainda pelos seus agentes ou prepostos;

V - força maior ou caso fortuito; ou

VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007.

Art. 26. Com a emissão do documento que caracteriza a operação de transporte, o contratante, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, indenizará o transportador pelas perdas, danos ou avarias resultantes de:

I - inveracidade na declaração de carga ou de inadequação dos elementos que lhe compete fornecer para a emissão do Conhecimento de Transporte, sem que tal dever de indenizar exima ou atenua a responsabilidade do transportador, nos termos previstos na Lei nº 11.442, de 2007;

II - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

III - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor, ou

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda pelos seus agentes e prepostos.

Art. 27. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

Art. 28. É facultado às partes dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem.

Art. 29. Prescreve no prazo de um ano a pretensão para a reparação pelos danos relativos ao documento que caracteriza a operação de transporte, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.

Art. 30. Ocorrendo atraso na entrega superior a trinta dias corridos da data estipulada no documento que caracteriza a operação de transporte, o consignatário ou outra pessoa com direito de reclamar a carga poderá considerá-la perdida.

Art. 31. O transportador deverá informar ao expedidor:

I - prazo previsto para entrega da carga, e

II - data da chegada da carga ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do interessado pelo prazo de trinta dias, findo o qual será considerada abandonada.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido de acordo com a natureza da carga, cabendo ao transportador informá-lo ao destinatário e ao expedidor.

§ 3º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de cinco horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao TAC, à CTC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.

§ 4º A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega é limitada ao valor do frete consignado no documento que caracteriza a operação de transporte, desde que não haja disposição contrária em contrato de transporte específico.

§ 5º A importância de que trata o § 3º será atualizada anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento.

§ 6º Para o cálculo do valor de que trata o § 3º, será considerada a capacidade total de transporte do veículo.

§ 7º Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.

Art. 32. O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar os horários de chegada e saída do veículo automotor de carga nas dependências dos respectivos estabelecimentos.

§ 1º O documento comprobatório dos horários de chegada e saída dos veículos deverá ser entregue ao transportador imediatamente após o apontamento dos horários.

§ 2º No documento comprobatório deverá constar, no mínimo:

I - data e horário de chegada e da saída do veículo automotor de cargas no endereço do respectivo estabelecimento;

II - placa do veículo automotor de carga utilizado na operação de transporte;

III - CPF ou CNPJ, nome e assinatura do embarcador e do destinatário;

IV - CPF ou CNPJ, número do RNTRC e nome e assinatura do transportador;

V - nome, CPF e assinatura do motorista;

VI - endereço do local onde o transportador ou motorista recebeu ou entregou a carga, e

VII - identificação da(s) Nota(s) Fiscal(is) referente(s) à carga transportada.

§ 3º Os documentos comprobatórios dos horários de chegada e da saída dos veículos, bem como os documentos fiscais referentes à operação de transporte, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de um ano, contado a partir da data da sua emissão, para fins de fiscalização.

§ 4º A não apresentação da Nota Fiscal referente à carga transportada, quando da fiscalização referente ao cumprimento do disposto neste artigo, ocasionará multa nos termos do art. 36, inciso VIII, alínea “a”.

Art. 33. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros, previsto em Lei, toda a operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato de transporte, podendo o seguro ser contratado:

I - pelo contratante do transporte, eximindo o transportador da responsabilidade; ou

II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante do transporte.

Art. 34. É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - o embarcador ou destinatário deixar de fornecer documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador nas dependências da origem ou do destino da carga ou apresentar informação em desacordo com o art. 32: multa de 5% sobre o valor da carga, limitada ao mínimo de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

IV - o embarcador ou destinatário emitir o documento obrigatório definido no art. 32 desta Resolução para fins de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

V - o TRRC:

a) deixar de atualizar as informações cadastrais: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e suspensão do registro até a regularização;

b) apresentar informação falsa para inscrição no RNTRC: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter um novo registro pelo prazo de 2 (dois) anos;

c) impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do RNTRC até cessar a ação;

d) manter veículo automotor de carga ou implemento rodoviário cadastrado no RNTRC com identificação visual falsa ou adulterada: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI - o TRRC manter veículo automotor de carga cadastrado no RNTRC:

a) sem o Dispositivo de Identificação Eletrônica no veículo automotor de carga ou em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) como Dispositivo de Identificação Eletrônica de outro veículo automotor de carga: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) com o Dispositivo de Identificação Eletrônica fraudado, violado ou adulterado: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

d) com qualquer dispositivo que impeça a correta leitura do sinal gerado pelo Dispositivo de Identificação Eletrônica: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão do registro do transportador até regularização.

VII - o transportador inscrito ou não no RNTRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria “particular”: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar o documento obrigatório de que trata o art. 22 desta Resolução ou não apresentar Nota Fiscal de que trata o art. 32: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) sem indicar o número da apólice do seguro contra perdas ou danos causados à carga, acompanhada da identificação da seguradora na documentação que acoberta a operação de transporte: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

c) em veículo automotor de carga ou implemento rodoviário não cadastrado na frota do transportador rodoviário remunerado de cargas inscrito no RNTRC: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

f) sem contratar o seguro contra perdas ou danos causados à carga ou empreender viagem com apólice em situação irregular: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

g) com o registro cancelado no RNTRC: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e

h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º O TRRC será advertido por escrito para substituição, no prazo de 15 (quinze) dias, do Dispositivo de Identificação Eletrônica inoperante, quando identificadas as situações descritas na alínea “a” do inciso VI deste artigo.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo do § 1º deste artigo, aplicar-se-á a multa prevista na alínea “a” do no inciso VI deste artigo.

§ 3º O transportador que deixar de indicar o real infrator, quando for o caso e instado a fazê-lo, assumirá a responsabilidade pelo pagamento do valor integral da multa aplicada.

Art. 37. O RNTRC do TRRC será cancelado nos seguintes casos:

I - a pedido do próprio transportador;

II - de forma compulsória, em caso de óbito do TAC ou encerramento da pessoa jurídica, referente à ETC ou CTC, e

III - em virtude de decisão definitiva em processo administrativo.

Art. 38. Sem prejuízo dos documentos requeridos por normas específicas, é obrigatória a apresentação à fiscalização, pelo transportador ou motorista, do documento que caracteriza a operação de transporte.

Art. 39. O fiscal poderá reter, mediante Termo de Retenção, os documentos necessários à comprovação da infração.

Art. 40. A fiscalização poderá ocorrer nas dependências do TRRC e serão verificados, além dos documentos que caracterizam as operações de transporte, outros documentos que se façam necessários para a efetiva averiguação da regularidade do RNTRC.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Para cadastramento no RNTRC, os TRRC deverão se apresentar perante entidade que atue em cooperação com a Agência, para se adequarem aos termos desta Resolução, conforme cronograma a ser divulgado pela ANTT.

Art. 42. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas se incumbirá de definir e disponibilizar o detalhamento do procedimento para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, mencionado no § 2º do art. 10, desta Resolução.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Fica revogada a Resolução ANTT nº 3056, de 12 de março de 2009.

CARLOS NASCIMENTO

Diretor-Geral, Substituto

RESOLUÇÃO Nº 3.658/11, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Regulamenta o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES –ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e nos arts. 12, VII, 20, II, “a”, e 22, IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a movimentação de bens em cumprimento a padrões de eficiência e modicidade nos fretes; e

CONSIDERANDO os problemas causados ao mercado de transporte rodoviário de cargas pela adoção de sistemáticas ineficientes de pagamento do frete, RESOLVE:

Art. 1º Regular o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 2007.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Operação de Transporte: viagem decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

II - Código Identificador da Operação de Transporte: o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos;

III - Contrato de Transporte: as disposições firmadas, por escrito, entre o contratante e o contratado para estabelecer as condições para a prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

IV - contratante: a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas –TAC ou a seus equiparados, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

V - contratado: o TAC ou seu equiparado, que efetuar o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

VI - subcontratante: o transportador que contratar outro transportador para realização do transporte de cargas para o qual fora anteriormente contratado, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

VII - consignatário: aquele que receberá as mercadorias transportadas em consignação, indicado no cadastramento da Operação de Transporte ou nos respectivos documentos fiscais;

VIII - proprietário da carga: o remetente ou o destinatário da carga transportada, conforme informações dos respectivos documentos fiscais; e

IX - Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete: a pessoa jurídica previamente habilitada junto ao Banco Central do Brasil como Instituição de Pagamento e Emissor de Moeda Eletrônica, e posteriormente habilitada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, por sua conta e risco; *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

X – Arranjo de Pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores; *(Incluído pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

XI – Descrição dos Negócios: o(s) arranjo(s) de pagamento(s) do(s) qual(is) fará (ão) parte, sistemática de funcionamento, indicação dos serviços a serem prestados, público-alvo, área de atuação, local da sede e das eventuais dependências; *(Incluído pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

XII - Instituidor de Arranjo de Pagamento: pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento; e *(Incluído pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

XIII - Emissor de Moeda Eletrônica: Instituição de Pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada nesta conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada. *(Incluído pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

Art. 3º Equiparam-se ao TAC, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas –ETC que possuir, em sua frota, até três veículos automotores de carga registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas –RNTRC, e as Cooperativas de Transportes de Cargas –CTC. *(Alterado pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)*

Parágrafo único. Para fins de comprovação da quantidade de veículos automotores de carga, será considerada a frota da ETC na data de cadastramento da Operação de Transporte ou, na sua ausência, na data de início da viagem. *(Alterado pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)*

Art. 4º O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC ou ao seu equiparado será efetuado obrigatoriamente por:

I -crédito em conta bancária, seja corrente ou poupança; ou

II - outros meios de pagamento eletrônico habilitados pela ANTT.

§ 1º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação prevista neste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 2º As CTC deverão efetuar o pagamento do valor pecuniário devido aos seus cooperados por um dos meios de pagamento indicados neste artigo.

Art. 5º O contratante do transporte deverá cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e receber o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

Parágrafo único. O cadastramento da Operação de Transporte será gratuito e deverá ser feito pela internet ou por meio de central telefônica disponibilizada pela Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, que gerará e informará o Código Identificador da Operação de Transporte. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

Art. 6º Para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte, será necessário informar:

I - o número do RNTRC do contratado;

II - o nome, a razão ou denominação social, o CPF ou CNPJ, e o endereço do contratante e do destinatário da carga;

III - o nome, a razão ou denominação social, o CPF ou CNPJ, e o endereço do subcontratante e do consignatário da carga, se existirem;

- IV - os municípios de origem e de destino da carga;
- V - a natureza e a quantidade da carga, em unidade de peso;
- VI – o valor do frete, com a indicação do responsável pelo seu pagamento;
- VII - valor do combustível, se for o caso, destacado apenas contabilmente;
- VIII -o valor do Vale-Pedágio obrigatório desde a origem até o destino, se for o caso; *(Alterada pela Resolução nº 3.861, de 10.7.12)*
- IX -o valor dos impostos, taxas e contribuições previdenciárias incidentes; *(Alterada pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)*
- X -a placa do veículo e a data de início e término da operação de transporte; e *(Alterada pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)*
- XI -o valor das tarifas bancárias ou decorrente do uso do meio de pagamento de frete, relativas ao pagamento do frete ao TAC ou o seu equiparado, de responsabilidade do Contratante.” (NR)
(Acrescentado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)

§ 1º A informação do município, de que trata o inciso IV deste artigo, obedecerá à Tabela de Códigos de Municípios, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

§ 2º A informação da natureza da carga, de que trata o inciso V deste artigo, será constituída pelos quatro primeiros dígitos do código do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, divulgado pela Receita Federal do Brasil.

§ 3º Caso o pagamento do frete não seja feito em parcela única, na origem ou no destino, deverá ser informado o valor previsto das parcelas de adiantamento e saldo, bem como as datas previstas para os respectivos pagamentos.

§ 4º A ANTT poderá, justificadamente, facultar o preenchimento de alguns dos dados acima, bem como postergar o momento de seu fornecimento.*(Incluído pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)*

§ 5º A geração do Código Identificador da Operação de Transporte com valores inferiores àqueles correspondentes ao da efetiva contratação do frete, caracterizará fraude, ensejando o possível encaminhamento da ocorrência aos órgãos e autoridades competentes para apuração de eventual crime.
(Incluído pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)

Art. 7º Cabe ao emissor do Contrato ou do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas –CTRC fazer constar, no respectivo documento, o Código Identificador da Operação de Transporte.

§ 1º O Contrato ou o CTRC deverá prever as causas de extinção antecipada do contrato e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento contratual.

§ 2º Salvo determinação contrária estabelecida na legislação fiscal, cabe ao contratante a entrega do Contrato ou do CTRC ao contratado para a realização do transporte.

§ 3º O Contrato ou o CTRC poderão ser substituídos conforme o art. 39 da Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009, devendo o emissor do documento substituto fazer constar nele o Código Identificador da Operação de Transporte.

Art. 8º Cabe ao contratado escolher o meio de pagamento do valor do frete dentre os indicados no art. 4º, desta Resolução. *(Alterado pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)*

Parágrafo único. Caso o contratado não faça a opção pelo inciso I do art. 4º, o contratante poderá indicar outro meio de pagamento, conforme previsto no inciso II do art. 4º, desde que não implique ônus para o contratado.

Art. 9º O transporte rodoviário de cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá conter informações para a completa identificação das partes, dos serviços e de natureza fiscal.

§ 1º Na ausência de disposição no contrato ou no conhecimento de transportes sobre o prazo e as condições para liquidação do frete, ficará o contratante obrigado a creditar o valor do saldo do frete assim que notificado da chegada da carga ao destino.

§ 2º Na inexistência de contrato ou de conhecimento de transportes, o responsável pelo pagamento será aquele indicado no cadastro da Operação de Transporte ou no documento fiscal que acompanhe a carga.

Art. 10. A conta bancária utilizada para o pagamento do frete respeitará as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. *(Alterado pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)*

§ 1º A conta bancária deverá ser de titularidade do contratado, registrado no RNTRC. *(Alterado pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)*

§ 2º O pagamento do frete por meio de conta bancária sem o cadastramento da respectiva Operação de Transporte não obstará a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução. *(Alterado pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)*

§ 3º No caso da utilização de conta bancária para o pagamento do frete, o emissor do CTRC ou de seu documento substituto ou do contrato de transporte deverá fazer constar no documento, além das informações previstas no art. 6º desta Resolução: *(Alterado pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)*

I - nome e o número da instituição bancária;

II - número da agência; e

III - número da conta bancária onde foi ou será creditado o pagamento do frete. *(Alterado pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)*

Art. 11. A pessoa física que contratar o TAC ou o seu equiparado para o transporte de cargas de sua propriedade e sem destinação comercial poderá efetuar o pagamento do frete:

I - em espécie ou em cheque nominal e cruzado, mediante recibo de pagamento a autônomo; ou

II - mediante os meios de pagamento de frete previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I a pessoa física contratante ficará dispensada das demais obrigações desta Resolução.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E DA APROVAÇÃO

Art. 12. A ANTT habilitará as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete, após a autorização do Banco Central do Brasil, sempre que cumpridos os requisitos previstos nesta Resolução. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

Parágrafo único. A ANTT poderá, a qualquer tempo, efetuar diligências a fim de verificar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 13. É vedado à Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete restringir ou vincular a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete pelo transportador contratado à: *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

I - aquisição ou utilização de outros serviços; ou

II - utilização de determinada instituição bancária.

Seção I

Da Habilitação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete

Da Habilitação das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete

(Alterado pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)

Art. 14. As pessoas jurídicas interessadas em atuar como Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete deverão apresentar à ANTT pedido de habilitação, protocolado utilizando-se o formulário de que trata o Anexo desta Resolução, acompanhado dos seguintes documentos: *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

I - cópia autenticada do contrato social da empresa, consolidado ou acompanhado de todas as alterações, no caso de sociedade comercial, ou do Estatuto e da ata de eleição da administração em exercício, no caso de sociedade anônima ou cooperativa, em que conste a administração de meios de pagamento dentre suas atividades sociais;

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca do município onde a pessoa jurídica está sediada;

III - certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal relativas à sua sede;

~~IV - demonstrações contábeis do último exercício social, não consolidadas, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, devidamente auditadas por empresa de Auditoria registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; e~~ *(Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

V - procuração outorgada ao signatário do pedido, caso este não seja seu representante legal.

VI - descrição do negócio, indicação dos serviços a serem prestados, público-alvo, área de atuação, local da sede e das eventuais dependências. *(Incluído pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

§ 1º Apresentados documentos previstos no **caput** deste artigo, a análise do pedido de habilitação ficará condicionada à verificação e à comprovação, por parte da ANTT, dos seguintes itens:

I - inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT;

II - regularidade da inscrição no CNPJ;

III - regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil;

IV - regularidade junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V - regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI - regularidade junto à Seguridade Social; e

VII - regularidade junto ao Banco Central do Brasil para funcionar como Instituição de Pagamento *(Incluído pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

§ 2º A ANTT poderá solicitar os documentos complementares que entender necessários à análise do pedido, indicando o prazo para cumprimento não inferior a dez dias.

Art. 15. O pedido de aprovação das regras de negócios será apresentado juntamente com o pedido de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e deverá apresentar: *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

~~I - Certificado de Conformidade das ferramentas tecnológicas que suportarão as regras de negócio e os modelos operacionais de gerenciamento de seus meios de pagamento eletrônico de frete, expedido por entidade acreditada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. *(Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*~~

~~II - demonstrativo ou relatório descritivo próprio com o detalhamento das regras de negócio, dos modelos operacionais, da infraestrutura e das ferramentas tecnológicas que garantirão a viabilidade técnica de seus meios de pagamento eletrônico de frete e as rotinas que garantirão o cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução; *(Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*~~

~~III - indicação geográfica da rede de estabelecimentos nos quais será possível utilizar os meios de pagamento eletrônico de frete para saque ou débito; *(Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*~~

~~IV – indicação geográfica dos postos de atendimento presencial e sistemática de atendimento não presencial aos usuários; (Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)~~

~~V – minuta do instrumento de credenciamento dos estabelecimentos nos quais será possível a utilização dos meios de pagamento eletrônico de frete, quando se tratar de rede credenciada própria; (Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)~~

VI - indicação de dois endereços eletrônicos, certificados digitalmente, para envio, pela ANTT, de notificações e comunicados referentes ao previsto nesta Resolução;

VII - indicação de suas regras de negócios, inclusive da rotina de apuração de denúncias feitas por usuários, motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, inclusive as referentes à rede credenciada, cujos prazos para resposta não deverão ultrapassar trinta dias; *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

~~VIII – indicação, em sua regra de negócios, quanto à sua participação na liquidação do pagamento de frete; e (Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)~~

IX - apresentação da declaração disponível no anexo II desta Resolução assinada pelos representantes legais dos requerentes. *(Incluído pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

~~§ 1º O Certificado de Conformidade das ferramentas tecnológicas deverá estar em consonância com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que tratam; (Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)~~

I - dos procedimentos mínimos de teste e requisitos de qualidade de software; e

II - dos procedimentos que visam estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar criticamente, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Segurança da Informação associados às tecnologias utilizadas nas ferramentas tecnológicas que suportam as regras de negócio e os modelos operacionais apresentados.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, serão consideradas recebidas, para todos os fins, as mensagens, comunicações e notificações enviadas para os endereços eletrônicos indicados no pedido de habilitação.

~~§ 3º A administradora de meios de pagamento eletrônico de frete que participar da liquidação do pagamento do frete deverá facultar aos seus clientes a contratação de seguro que garanta a quitação do pagamento do frete junto ao contratado. (Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)~~

Art. 16. Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o pedido será submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

Parágrafo único. A documentação apresentada juntamente com o pedido de habilitação e aprovação será devolvida caso não atenda ao disposto nesta Resolução.

Art. 17. A habilitação e a aprovação de que trata esta Resolução não poderão ser objeto de qualquer tipo de transferência ou cessão.

Art. 18. A habilitação e a aprovação serão válidas enquanto forem obedecidas, pela Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, as disposições desta Resolução e suas eventuais alterações. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

Art. 19. Qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela Instituição à ANTT, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, sob pena de cancelamento da habilitação outorgada. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

Art. 20. O ato de habilitação da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete deverá indicar expressamente seu respectivo número de registro. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

Seção II

Dos Meios de Pagamento Eletrônico de Frete

Art. 21. Os meios de pagamento eletrônico de frete consistirão em recurso tecnológico por meio do qual será possível efetuar créditos para pagamento dos fretes aos contratados e deverão possuir tecnologia que permita a:

- I - utilização para operações de saque e débito;
- II - individualização do contratado, pelo número do CPF e do RNTRC; e
- III - utilização de senha ou outro meio que impeça o seu uso não autorizado.

Art. 22. Os meios de pagamento eletrônico poderão receber créditos nas seguintes rubricas:

- I - frete;
 - II - Vale-Pedágio obrigatório;
 - III - combustível;(Alterado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)
 - IV - despesas; e(Alterado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)
 - V - tarifas bancárias ou pelo uso do meio de pagamento eletrônico de frete.” (NR)(Acrescentado pela Resolução nº 4.764, de 17.4.15)
- § 1º Todos os valores creditados nos meios de pagamento eletrônico de frete serão de livre utilização e movimentação e não poderão sofrer qualquer vinculação, exceto o referente ao Vale-Pedágio obrigatório.
- § 2º É vedado o crédito de valores nos meios de pagamento eletrônico de frete sem o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte ou que não seja decorrente da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Art. 23. Os meios de pagamento eletrônico de frete poderão ser habilitados como modelos de pagamento de Vale-Pedágio obrigatório quando, atendida a legislação regente, for solicitada habilitação para tal fim.

Seção III

Dos Valores dos Serviços

Art. 24. Não poderão ser cobrados do contratado valores referentes:

- I - à habilitação, à emissão ou ao fornecimento relativos à primeira via do meio de pagamento;
- II - à consulta de saldo ou extrato, por qualquer meio, sem impressão;
- III - à impressão de um extrato mensal da respectiva movimentação, quando solicitado (Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)
- IV - ao envio de um extrato anual, consolidado mês a mês, dos créditos efetuados no meio de pagamento;
- V - ao crédito dos valores devidos pela prestação do serviço de transporte;
- VI - ao uso na função débito;
- VII - à emissão da primeira via de um adicional do meio de pagamento, para pessoa física dependente do TAC, quando solicitado;(Alterado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)
- VIII - à transferência para conta bancária de sua titularidade, em qualquer instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo; e (Alterado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)
- IX - ao uso da função saque, desde que observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Os valores dos serviços prestados aos contratados, relacionados ao uso de meios de pagamento eletrônico de frete, não poderão ser estabelecidos em razão do valor da movimentação e deverão ser informados no sítio eletrônico das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete;

§ 2º As tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas -TAC ou ao seu equiparado deverão ser especificadas, quantificadas e pagas antes do início da viagem, através do contrato de frete no contrato de transporte ou outro documento que o substitua e correrão à conta do responsável pelo pagamento, garantindo no mínimo:

I -quatro saques, por CIOT, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; e

II -quatro transferências, por CIOT, para conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, de sua titularidade,” (NR) *(Acrescentado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)*

Parágrafo único. Os valores dos serviços prestados aos contratados, relacionados ao uso de meios de pagamento eletrônico de frete, não poderão ser estabelecidos em razão do valor da movimentação e deverão ser informados no sítio eletrônico das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

Art. 25. Os valores das tarifas de serviços cobradas dos contratantes, pelas Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete, serão estabelecidos por livre negociação. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 26. Constituem obrigações da Agência Nacional de Transportes Terrestres:

I - disponibilizar às Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete sistema para consulta ao RNTRC e para o recebimento dos dados relativos aos Códigos Identificadores das Operações de Transporte, previstos no art. 6º desta Resolução; *(Incluído pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

II - utilizar os meios disponíveis para fiscalizar o pagamento dos valores de frete no transporte rodoviário de cargas;

III - zelar pela confidencialidade das regras de negócio e dos meios tecnológicos informados nos pedidos de habilitação e aprovação de meios de pagamento eletrônico de frete, bem como pelos dados das operações de transporte cadastradas em seus sistemas; e

IV - manifestar-se, em até noventa dias, contados da data de protocolo, sobre o pedido de habilitação e aprovação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, desde que a documentação apresentada atenda às exigências desta Resolução e estejam esclarecidas quaisquer divergências levantadas durante o processo de análise e diligências. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

Seção II

Do Contratante e do Subcontratante

Art. 27. Constituem obrigações do contratante e do subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas:

I - efetuar o pagamento do valor do frete na forma prevista nesta Resolução;

II - comunicar à ANTT qualquer tentativa de uso irregular ou fraude nos meios de pagamento de frete;

- II - comunicar à ANTT e ao Banco Central do Brasil qualquer tentativa de uso irregular ou fraude nos meios de pagamento de frete; *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*
- III - não efetuar qualquer deságio ou desconto de valores sobre o montante devido pela prestação do serviço de transporte, exceto aqueles decorrentes de tributação da atividade ou de determinação legal; *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*
- IV - efetuar o cadastramento da Operação de Transporte na forma desta Resolução;
- V - informar ao proprietário ou consignatário da mercadoria transportada o meio de pagamento utilizado para o cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e o Código Identificador da Operação de Transporte; (NR) *(Acrescentado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)*
- VI - disponibilizar ao contratado relatórios mensais consolidados, contendo todas as informações constantes das operações de transporte, consoante os arts. 6º e 10, § 3º, desta Resolução, que tenham sido cadastradas sob o seu RNTRC; e *(Alterado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)*
- VII - efetuar o pagamento das tarifas bancárias e pelo uso do meio de pagamento eletrônico de frete ao contratado, consoante o estabelecido no contrato de frete, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 24.” (NR) *(Acrescentado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)*
- Parágrafo único. No caso do contratante utilizar de meio de Pagamento Eletrônico de Frete, o cadastramento da Operação de Transporte e o envio dos relatórios de que trata o inciso VI deste artigo e das informações previstas no art. 6º, assim como a elaboração do contrato de transporte, caberá à respectiva Instituição, quando assim for estabelecido entre as partes. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

Seção III

Da Administradora de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete

Da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete

(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)

Art. 28. Constituem obrigações da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, quando contratada, além daquelas já previstas nesta Resolução: *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

- I - disponibilizar à ANTT todos os dados relativos a cada Código Identificador da Operação de Transporte, previstos no art. 6º desta Resolução;
- II - disponibilizar ao contratante e ao contratado relatórios mensais relativos aos seus respectivos Códigos Identificadores das Operações de Transporte;
- III - disponibilizar aos contratantes e contratados os meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na forma desta Resolução;
- IV - disponibilizar aos contratantes, pela **internet** e por atendimento telefônico, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução;
- V – disponibilizar serviço de atendimento, nos termos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008;
- VI - enviar ao contratado o comprovante de renda anual, consolidado mês a mês, dos créditos de frete;
- VII - fomentar a aceitação dos meios de pagamento de frete em estabelecimentos comerciais;
- VIII - fornecer ao proprietário ou consignatário da mercadoria transportada as informações relativas aos seus respectivos embarques, mediante informação do Código Identificador da Operação de Transporte;
- IX - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes dos sistemas relacionados aos meios de pagamento eletrônico de frete;
- X - observar o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;
- XI - permitir consulta de saldo ou extrato, por qualquer meio, sem impressão;
- XII - permitir emissão de meio de pagamento adicional, vinculado ao principal;
- XIII - possuir sistema de contingência que suporte a operação dos meios de pagamento eletrônico de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou força maior;

XIV - possibilitar a transferência dos valores devidos pela prestação do serviço de transporte para uma conta bancária, de titularidade do contratado, em qualquer instituição bancária; *(Alterado pela Resolução nº 4.275, de 11.2.14)*

XVI - suspender o uso do meio de pagamento sempre que identificar indícios de uso irregular ou fraude e informar ao Banco Central do Brasil e à ANTT da ocorrência; *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

XV - repassar o crédito dos valores devidos ao contratado imediatamente após liberação pelo contratante;

XVI - suspender o uso do meio de pagamento sempre que identificar indícios de uso irregular ou fraude e informar à ANTT da ocorrência;

XVII - não atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico de fato ou de direito, o qual se apresente como contratante de TAC e seus equiparados, nos termos do art. 3º, desta Resolução;

XVIII - não possuir qualquer vinculação societária, direta e/ou indireta, com as partes do CTRC ou documento substituto, objeto do contrato de transporte em que esteja atuando como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete; *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

XIX - não possuir qualquer vinculação societária, direta e/ou indireta, com distribuidora de combustíveis para efeito de transação com os meios de pagamento de frete, especialmente as relacionadas à comercialização de combustíveis e outros insumos.

Parágrafo único. Os dados e as informações previstos no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade definida no ato de habilitação. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 29. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 21 da Lei nº 11.442, de 2007, cuja aplicação obedecerá às seguintes disposições:

I - o contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que: *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

a) desviar, por qualquer meio, o pagamento do frete em proveito próprio ou de terceiro diverso do contratado: multa de cem por cento do valor do frete, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

b) deixar de cadastrar a Operação de Transporte: multa de R\$1.100,00 (mil e cem reais);

c) deixar de disponibilizar o relatório mensal consolidado ao contratado nos termos do art. 27, inciso VI: multa de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais); *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

d) efetuar o pagamento do frete, no todo ou em parte, de forma diversa da prevista nesta Resolução: multa de cinquenta por cento do valor total de cada frete irregularmente pago, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); *(Alterado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)*

e) efetuar qualquer deságio no frete ou cobrança de valor para efetivar os devidos créditos nos meios de pagamento previstos nesta Resolução: multa de cem por cento do valor do frete, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); e *(Alterado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)*

f) agir em desacordo com o art. 24, inciso IX, e parágrafos desta Resolução: multa de cinquenta por cento do valor total de cada frete irregularmente pago, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).” (NR) *(Acréscitado pela Resolução nº 4.674, de 17.4.15)*

II – o contratado que:

a) permitir, por ação ou omissão, o uso dos meios de pagamento de frete de sua titularidade de forma irregular ou fraudulenta: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e cancelamento do RNTRC; e

b) receber, no todo ou em parte, o pagamento do frete de forma diversa da prevista nesta Resolução: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

III - a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete que: *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

a) cobrar dos contratados qualquer valor, a qualquer título, pela utilização dos serviços gratuitos previstos nesta Resolução: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) deixar de repassar o crédito do frete após a liberação pelo contratante: multa de cinquenta por cento do valor total do frete, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

c) deixar de repassar à ANTT todas as informações relativas aos meios de pagamento de frete e às Operações de Transporte, nos termos do parágrafo único do art. 28 desta Resolução: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

d) deixar de disponibilizar o serviço de atendimento aos usuários dos meios de pagamento de frete nos termos do Decreto nº 6.523, de 2008: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

e) deixar de disponibilizar aos contratados um extrato impresso mensal gratuito dos valores pagos como frete: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

f) deixar de disponibilizar aos contratantes e contratados, pela **internet** e por atendimento telefônico, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento da habilitação;

g) paralisar a operação dos meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 11.442, de 2007, e nesta Resolução, sem prévia autorização da ANTT: multa de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

h) permitir, por ação ou omissão, ou sem o consentimento da ANTT, o acesso de terceiros não relacionados à Operação de Transporte ou a informações constantes dos sistemas e meios de pagamento de frete: multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

i) deixar de comunicar, no prazo máximo de trinta dias, qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); e

j) restringir a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete por contratado, em virtude de situação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

§ 1º A aplicação da penalidade não elidirá o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não sendo identificado o contratante ou o subcontratante do serviço de transporte, o consignatário e o proprietário da carga responderão, solidariamente, pelas infrações previstas no inciso I deste artigo, resguardado o direito de indicar, comprovadamente, o contratante ou o subcontratante do transporte.

Art. 30. A reincidência, genérica ou específica, acarretará a aplicação da penalidade pela nova infração acrescida de cinquenta por cento do valor da última penalidade aplicada em definitivo, até o limite legal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, ocorrerá reincidência quando o agente cometer nova infração depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos mais de três anos do cumprimento da respectiva penalidade.

§ 2º A reincidência será genérica quando as infrações cometidas forem de natureza diversa e será específica quando da mesma natureza.

§ 3º Para efeitos do § 2º deste artigo, consideram-se infrações da mesma natureza aquelas de idêntica tipificação legal, regulamentar ou contratual.

Art. 31. Caso a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete deixe de atender às respectivas condições de habilitação ou de aprovação, será instada a pronunciar-se por escrito no prazo de trinta dias, contados da ciência da respectiva intimação, sob pena de ter cancelada a habilitação ou a aprovação. *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A ANTT disponibilizará em seu sítio na internet:

I - nome, CNPJ, endereço e telefone de atendimento e sítio das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete; *(Alterado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)*

II - as estatísticas sobre o uso dos meios de pagamento de frete; e

III - as penalidades aplicadas em definitivo com base nesta Resolução, indicando o nome do infrator, a data e a tipificação da infração.

Art. 33. A ANTT reprimirá fatos ou ações que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infrações à ordem econômica relacionada ao regulamentado nesta Resolução.

Art. 34. Exclusivamente no que se refere ao contratante e ao contratado, a fiscalização, nos primeiros duzentos e setenta dias a partir da vigência desta Resolução, terá fins educativos, sem a aplicação das sanções previstas nesta Resolução. *(Alterada pela Resolução nº 3.731, de 19.10.11)*

Art. 35. Fica vedada a utilização de “Carta-Frete”, bem como de qualquer outro meio de pagamento não previsto nesta Resolução para fins de remuneração do TAC ou de seus equiparados, decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Art. 36. O art. 39 da Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Sem prejuízo dos documentos requeridos por normas específicas, é obrigatória a apresentação à fiscalização, pelo transportador ou condutor, do CRNTRC em tamanho natural ou reduzido, desde que legível, admitida a impressão em preto e branco, ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos –CRLV contendo o número do RNTRC, e do Contrato ou do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, que poderão ser substituído pelos seguintes documentos:

I -Conhecimento de Transporte Eletrônico;

II -Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico;

III-Nota Fiscal de Serviços de Transportes;

IV -Manifesto de Cargas; ou

V -Despacho de Transporte.

Parágrafo único. Poderá ser apresentado outro documento fiscal substituto, conforme a legislação fiscal, desde que possua as informações definidas no art. 23, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, e X e o Código Identificador da Operação de Transporte.”(NR)

Art. 36-A. As Instituições habilitadas junto à ANTT, cujo serviço de pagamento estiver em funcionamento no momento da publicação desta Resolução, estando enquadradas nas disposições

contidas na regulamentação do Banco Central do Brasil da Lei nº 12.865, 09 de outubro de 2013, estarão condicionadas à verificação pela ANTT de comprovação de autorização ou de documento que comprove o pedido de autorização junto ao Banco Central do Brasil. *(Alterado pela Resolução nº 5.045, de 10.3.16)*

§1º As Instituições sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil terão até 31 de março de 2016 para apresentar na ANTT o documento comprobatório do pedido de autorização de funcionamento como Instituição de Pagamento, mantendo a ANTT atualizada do andamento do pleito. *(Incluído pela Resolução nº 5.045, de 10.3.16)*

§2º As referidas sociedades empresárias terão 30 (trinta) dias para comprovar junto à ANTT que obtiveram a autorização de funcionamento como Instituição de Pagamento, após a finalização do processo junto ao Banco Central do Brasil. *(Incluído pela Resolução nº 5.045, de 10.3.16)*

Art. 36-B. Findo o prazo mencionado no artigo anterior, as empresas que não forem autorizadas pelo Banco Central do Brasil deverão apresentar o respectivo protocolo do pedido de autorização feito junto ao referido órgão e as justificativas dos motivos pelos quais ainda não têm a autorização, cabendo à ANTT, de acordo com a análise dos motivos, conceder a dilação do prazo por até 60 dias. *(Incluído pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15) (Revogado pela Resolução nº 5.045, de 10.3.16)*

Art. 36-C. A não apresentação da documentação prevista no artigo 36-A nos prazos previstos sujeitará as instituições ao cancelamento da habilitação. *(Alterado pela Resolução nº 5.045, de 10.3.16)*

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

Diretor-Geral

Resolução nº 2885, de 09 de setembro de 2008

Estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR 021/08, de 4 de setembro de 2008, no que consta do Processo nº 50500.055635/2007-66;

CONSIDERANDO a instituição do Vale-Pedágio obrigatório pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, alterada pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO a competência da ANTT para a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, sua regulamentação, fiscalização, processamento e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e adequar as normas e os procedimentos de habilitação das empresas fornecedoras do Vale-Pedágio obrigatório e de aprovação dos modelos e sistemas operacionais; e

CONSIDERANDO as contribuições apresentadas nas Audiências Públicas nº 063/2007 e nº 083/2008, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as normas para a utilização do Vale-Pedágio obrigatório, a habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, a aprovação de modelos e sistemas operacionais e a fiscalização, bem como tipificar as infrações e suas respectivas penalidades.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por documento comprobatório de embarque o Documento de Transporte ou Documento Fiscal que contenha informações de transporte.

Art. 3º O Vale-Pedágio obrigatório de que trata esta Resolução somente poderá ser comercializado para utilização no exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, por transportador inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga RNTRC.

Parágrafo único. O transportador rodoviário que transitar sem carga por disposição contratual terá direito à antecipação do Vale-Pedágio obrigatório em todo o percurso contratado.

Art. 4º Na realização de transporte com mais de um embarcador, não há obrigatoriedade de antecipação do Vale-Pedágio, devendo o valor ser calculado mediante rateio por despacho, destacando-se o valor do Vale-Pedágio obrigatório e o do frete no documento comprobatório de embarque para quitação juntamente com o valor do frete.

Art. 5º Não se aplicam as disposições do Vale-Pedágio obrigatório ao transporte rodoviário internacional de cargas realizado por empresas habilitadas ao transporte internacional e cuja viagem seja feita em veículo de sua frota autorizada.

**TÍTULO II
DO EMBARCADOR**

Art. 6º Considera-se embarcador o proprietário originário da carga contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Equipara-se, ainda, ao embarcador o contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, que não seja o proprietário originário da carga ou a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte rodoviário de carga.

§ 2º Considera-se contratante do transporte rodoviário de cargas, nos termos deste artigo, o responsável pelo pagamento do frete, seja na origem ou no destino do percurso contratado.

Art. 7º Compete ao embarcador:

I - adquirir e repassar ao transportador rodoviário de carga, no ato do embarque, o Vale-Pedágio obrigatório, independentemente do frete, correspondente ao tipo de veículo, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Resolução; e

II - registrar, no documento comprobatório de embarque, o valor do Vale-Pedágio obrigatório e o número de ordem do seu comprovante de compra ou anexar o comprovante da compra disponibilizado pela operadora de rodovia sob

pedágio ou pela empresa fornecedora do Vale-Pedágio.

§ 1º O Vale-Pedágio obrigatório antecipado pelo embarcador ao transportador rodoviário de carga deve corresponder ao valor cobrado em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, por veículo.

2º A suspensão dos eixos não influirá no cálculo do valor do pedágio.

TÍTULO III

DAS OPERADORAS DE RODOVIAS SOB PEDÁGIO

Art. 8º As operadoras de rodovias sob pedágio deverão aceitar todos os modelos e sistemas operacionais aprovados pela ANTT, das empresas fornecedoras do Vale- Pedágio obrigatório habilitadas em âmbito nacional.

§ 1º As operadoras de rodovias sob pedágio poderão utilizar modelos operacionais de Vale-Pedágio obrigatório de âmbito estadual, registrados na ANTT.

§ 2º Considera-se, para fins desta Resolução, como fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório em âmbito estadual, a empresa que fornece modelos operacionais de Vale-Pedágio obrigatório aceitos apenas em um Estado da Federação.

Art. 9º Compete às operadoras de rodovias sob pedágio:

I - disponibilizar estatística dos Vales-Pedágio obrigatórios recebidos, na forma e prazo a ser definido pela ANTT;

II - informar aos usuários os modelos de Vale-Pedágio obrigatório aceitos;

III - comunicar à ANTT qualquer irregularidade que venha a ocorrer quando do uso do Vale-Pedágio obrigatório; e

IV registrar, informando à ANTT, os modelos operacionais de fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório que estejam à disposição dos usuários e eventuais restrições de uso.

TÍTULO IV

DAS EMPRESAS HABILITADAS AO FORNECIMENTO DO VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO EM ÂMBITO NACIONAL

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Resolução, para a empresa habilitar-se ou manter-se habilitada ao fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional deverá:

I - disponibilizar, divulgar e comercializar, em âmbito nacional, o Vale-Pedágio obrigatório;

II - fornecer o número de ordem do comprovante de aquisição do Vale-Pedágio obrigatório, a ser registrado no documento comprobatório de embarque;

III manter, por cinco anos, o registro do número de ordem e data da operação de venda do Vale-Pedágio obrigatório;

IV - manter registro das praças de pedágio e respectivos valores de tarifas de pedágio, ao longo do itinerário percorrido pelo transportador;

V - emitir relatório das operações de fornecimento dos Vales-Pedágio obrigatórios, na forma a ser definida pela ANTT; e

VI - disponibilizar aos embarcadores o comprovante de compra do Vale-Pedágio obrigatório, na forma estabelecida no art. 11 desta Resolução.

Art. 11. O comprovante de compra mencionado no inciso II, do art. 7º e no inciso VI, do art. 10, conterá, no mínimo, as seguintes indicações para cada veículo, por viagem:

I número de ordem do comprovante de aquisição do Vale-Pedágio obrigatório;

II - identificação do documento comprobatório de embarque utilizado na viagem;

III - data de aquisição do Vale-Pedágio obrigatório;

IV - indicação dos valores das tarifas relacionadas a cada praça de pedágio na rota da viagem e o valor total de pedágio; e

V - identificação da categoria quantidade de eixos do veículo que realizará a viagem.

Art. 12. Na implantação do sistema de arrecadação do Vale-Pedágio obrigatório nas praças de pedágio, deverá ser observado o seguinte:

I - será de exclusiva responsabilidade da empresa fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório disponibilizar e instalar os softwares e equipamentos necessários à implantação do sistema, não implicando custos adicionais para a operadora de rodovia sob pedágio, salvo acordo em contrário, não podendo acarretar reflexo na tarifa de pedágio;

II - será de responsabilidade da empresa fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional o intercâmbio de informações entre os sistemas, devendo ser garantida a sua confidencialidade e segurança, utilizando protocolos de troca de informações que atendam as normas aplicáveis, cessando esta responsabilidade no momento em que se complete a recepção dos dados pela operadora de rodovia, a qual passa a se responsabilizar pela confidencialidade e segurança das informações durante o processamento em seus próprios sistemas; e

III - as garantias de continuidade de funcionamento adequado dos softwares, equipamentos e serviços acessórios ao sistema de informática, bem como a especificação da política de segurança a ser adotada serão definidas em entendimento direto entre as partes.

TÍTULO V

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO EM ÂMBITO NACIONAL E APROVAÇÃO DOS MODELOS E SISTEMAS OPERACIONAIS

Art. 13. Caberá à ANTT habilitar as empresas fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional e aprovar os respectivos modelos e sistemas operacionais.

Parágrafo único. Considera-se como modelo operacional a forma como se materializa o meio de pagamento antecipado do valor correspondente ao pedágio.

Art. 14. Para capacitar-se ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa deverá apresentar à ANTT Pedido de Habilitação, na forma do Anexo I, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;

II - procuração outorgada ao requerente, caso não seja este representante legal da empresa;

III - certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, relativas à sede da empresa;

IV - demonstrativo ou relatório descritivo próprio onde seja detalhada a infra-estrutura física e de logística da empresa requerente e respectivo modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, em âmbito nacional, comprovando capacidade de atendimento a quaisquer embarcadores e operadoras de rodovias sob pedágio; e

V - cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes no território nacional.

§ 1º Apresentados os documentos referidos no caput deste artigo, a análise do pedido

de habilitação fica condicionada à verificação e comprovação, por parte da ANTT, mediante juntada ao processo dos comprovantes de pesquisas, com identificação e assinatura do funcionário responsável da Agência, da regularidade cadastral no CNPJ, da regularidade fiscal da interessada junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, e à Seguridade Social INSS, bem como da inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT.

§ 2º O demonstrativo referente à capacidade de atendimento às operadoras de rodovias sob pedágio, de que trata o inciso IV deste artigo, deverá comprovar, também, as alternativas operacionais para atendimento às praças de pedágio em que, por força de comprovada baixa circulação de veículos ou de carência de infra-estrutura física ou operacional, seja inviável a implantação do modelo em seu formato principal.

Art. 15 Para fins de aprovação do modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa deverá apresentar Certificação de Conformidade, expedida por entidade acreditada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. *(Alterado pela Resolução nº 3.850, de 20.6.12)*

Parágrafo único. A certificação das ferramentas tecnológicas deve estar em consonância com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que tratam: *(Alterado pela Resolução nº 3.850, de 20.6.12)*

a) dos procedimentos mínimos de teste e requisitos de qualidade para pacote de software; e *(Acrescido pela Resolução nº 3.850, de 20.6.12)*

b) dos procedimentos que visam estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar criticamente, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Segurança da Informação associado às tecnologias utilizadas nas ferramentas tecnológicas que suportam o modelo apresentado. *(Acrescido pela Resolução nº 3.850, de 20.6.12)*

Art. 16. A documentação apresentada juntamente com o pedido de habilitação e aprovação será devolvida caso não atenda ao disposto nesta Resolução.

Art. 17. A habilitação e aprovação de que trata este Título não poderão ser objeto de qualquer tipo de transferência ou cessão.

Art. 18. Qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata este Título deverá ser comunicada pela empresa fornecedora à ANTT, no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

TÍTULO VI DA SISTEMÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 19. O fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório se dará sob as seguintes condições:

I - os custos incidentes no fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório serão fixados de comum acordo entre o embarcador e a empresa fornecedora; e

II - as condições de repasse do valor das tarifas de pedágio serão estabelecidas de comum acordo entre as operadoras das rodovias pedagiadas e as empresas fornecedoras.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 20. São considerados infratores sujeitos a multa, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 10.209, de 2001:

I - o embarcador que não observar as determinações contidas no art. 7º desta Resolução, ao qual será aplicada multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por veículo, a cada viagem;

II - a operadora de rodovia sob pedágio, que não observar as determinações contidas nos arts. 8º e 9º, desta Resolução, à qual será aplicada multa diária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a cada infração cometida, cumulativamente; e

III quem comercializar e/ou utilizar o Vale-Pedágio obrigatório em inobservância às disposições do art. 3º desta Resolução, ao qual será aplicada multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por ocorrência.

Art. 21. O descumprimento aos arts. 17 e 18 implica o cancelamento da habilitação da empresa fornecedora e da aprovação do modelo operacional do Vale-Pedágio obrigatório.

TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 22. A fiscalização poderá ocorrer nas dependências do embarcador ou nas rodovias sob pedágio.

§ 1º Nos casos de fiscalização nas dependências do embarcador, serão verificados os documentos de embarque emitidos, os registros de transação de aquisição do Vale-Pedágio obrigatório ou comprovante de aquisição do Vale-Pedágio obrigatório de que tratam os arts. 7º, 10 e 11 desta Resolução, e outros que se façam necessários para a efetiva averiguação do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório.

§ 2º Na eventualidade de denúncia, serão assegurados ao denunciante e ao denunciado o efetivo sigilo, nos termos da lei.

Art. 23. Eventuais divergências entre empresas fornecedoras do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional e operadoras de rodovias sob pedágio serão arbitradas pela ANTT, na forma da lei.

Art. 24. Caso a empresa fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório ou o modelo operacional deixe de atender às respectivas condições de habilitação ou de aprovação será instada a pronunciar-se por escrito, no prazo máximo de trinta dias, contados da ciência da respectiva intimação, sob pena de, não o fazendo, ter cancelada sua habilitação.

Art. 25. O processo administrativo objeto de apuração para aplicação das penalidades, de que trata este Título, reger-se-á pelas disposições contidas na Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam vedadas novas concessões e renovações de Regime Especial para o Vale-Pedágio obrigatório.

Parágrafo único. Os Certificados de Regime Especial em vigência na data da publicação desta Resolução serão aceitos até a data de sua validade.

Art. 27. Poderá a ANTT, sempre que julgar oportuno, solicitar esclarecimentos complementares acerca do Vale-Pedágio obrigatório, inclusive para fins de habilitação, fiscalização e controle.

Art. 28. As empresas já habilitadas pela ANTT ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório deverão adequar-se, no prazo de cento e vinte dias, às disposições desta Resolução, sob pena de cancelamento da sua habilitação.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as Resoluções nº 673, de 4 de agosto de 2004, e nº 715, de 31 de agosto de 2004.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral